



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 14/86

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEXTA REGIÃO

Suscitado(s) ALPARAGATAS NORDESTE S/A e FEDERAÇÃO DOS TRA-
BALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

ADVOGADO: Geraldo Azcubel

Procedência Recife

RELATOR JUIZ MILTON LYRA

José Guedes Correia
Gaudêncio Filho

REVISOR JUIZ BENEDITO ARCANJO

Relatório

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de junho
de 1986, no Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região, em Recife, autuo a presente Dissídio Coletivo.
M. Arcanjo
Diretor do Serviço de Conciliação e Arbitragem

Adicional, selado

D2
ajm

GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

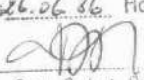
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional da 6ª Região.

JUSTICA DO TRABALHO

1.ª REGIÃO

25 JUN 1986 004696

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	90
Proc.	14/86
Data	26.06.86 Hora: 10.10
	
Serv. Cadast. Processual	

A L P A R G A T A S N O R D E S T E S. A. /
estabelecida à Rodovia BR 101 - Sul, Km 84, Prazeres, Jaboatão, PE, por seu advogado e bastante procurador abaixo assinado, constituído nos termos do substabelecimento anexo, doc. nº 1 vem, respeitosamente à Presença de V. Excia., para, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT,

N O T I C I A R os fatos articuladamente expostos, mediante a presente

R E P R E S E N T A Ç Ã O

e o faz nos seguintes termos:

01. CABIMENTO.

O cabimento da presente representação é irrefutável, nos termos do artigo 856 da CLT. Como preleciona CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, in Prática do Processo Trabalhista, 15ª Edição, Edições Trabalhistas S.A. página 453, "Há pronunciamentos dos tribunais trabalhistas reconhecendo aos empregadores o direito de proporem dissídio coletivo em face dos seus empregados mesmo sem a assistência do sindicato patronal."

02. Com efeito, alguns empregados da Representante, / influenciados pela direção da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DO JABOATÃO, resolveram / paralizar as atividades da empresa, desde as 22.00 horas do dia 24 de junho de 1986, em seu estabelecimento, sito no endereço / acima, movimento este que se encontra inalterado.



03

GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 095019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

03. A paralização das atividades foi total, pois os piquetes, postados à porta do estabelecimento fabril, não permitiu o acesso, mesmo daqueles que se dirigiram para trabalhar e não concordam com o movimento. Assim o movimento atinge cerca/de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados da Representante.

04. Afora a forma coercitiva de que se vale a Associação, estimulada por elementos da CUT, para promover a greve, / há que se repudiar, com vigor, a maneira absurda pela qual a greve foi deflagrada. Inexistiu qualquer convocação a Direção/ da Empresa; não lhe foi entregue qualquer pauta de reivindicações; os salários e as demais obrigações trabalhistas estavam/ e estão absolutamente em dia, o que aliás sempre aconteceu desde a sua instalação em 1968, tanto que anteriormente nunca havia sido surpreendida com qualquer movimento paredista.

05. Relativamente a política salarial, a Empresa Representante obedecia rigorosamente os reajustes salariais, de acordo com o INPC, nos meses de maio e novembro de cada ano e promovia trimestralmente antecipações salariais em fevereiro e agosto.

Após a edição do Pacote Econômico pelo governo do Presidente SARNEY, os salários foram majorados em 13.2% (treze ponto dois por cento), acima das suas obrigações legais, a partir de 01 de março de 1986, não tendo a Empresa sequer se utilizado da tabela de congelamento, para aferição do salário médio real, para todos os seus empregados. É que dentro da sua / política salarial, promovera uma antecipação de 22% (vinte e dois por cento), em 01 de fevereiro de 1986.

Ao lado do acima citado tratamento salarial, a Empresa proporciona a todos os seus empregados e dependentes // completa assistência médica hospitalar; fornece aos empregados refeições a 30% (trinta por cento) do preço de custo; proporciona-lhes uniformes; financia 60% (sessenta por cento) do custo do seguro de vida em grupo; fornece medicamentos na fábrica com razoável desconto; dá prêmio de assiduidade para os não / faltosos; permite compras no armazem de abastecimento até o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário; financia, de imediato a admissão a aquisição de óculos e próteses/ dentárias.

06. É diante deste quadro que, surpreendentemente, teve a sua atividade paralizada pelos piquetes, sem que qualquer/ gestão negocial fôsse feita, pois ao que consta, inexistiu //



04
[assinatura]

GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 095019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

qualquer possível formal da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JARACATÃ, ao Exar. Sr. Delegado Regional do Trabalho / em Recife e muito menos a sua convocação de parte da DRT para qualquer reunião ou mesa redonda objetivando a negociação.

37. Para esculdurar este quadro grevista ilegal, imprudente e injusto, há que se consignar que a empresa sempre se antepôs a iniciativa das reuniões.

38. De resultar que a Empresa, oficialmente reconhece a representatividade da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE JARACATÃ, pois anteriormente todas as gestões sindicais eram feitas com a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PERNAMBUCO. Entretanto, para / que não se alegue ter a empresa uma posição radical, independentemente de análise ou discussão desta representatividade, se dispõe a negociar com a ASSOCIAÇÃO, possíveis reivindicações.

Por tudo isto a greve é ILEGAL, DESCARIDA e ILEGÍTIMA.

DA GREVE ILEGAL.

A ilegalidade do movimento grevista, ora noticiado, está por in - teins tipificada, dada a ausência dos pressupostos necessários, imperativamente ditados pela Lei 4.330, de 01.05.1964, que condiciona o exercício da Grei - ta de Greve.

Não tem a Representante conhecimento verbal ou escrito, que hou - vesse o Sindicato Representado, cumprido as condições essenciais e legais do movimento grevista.

DA GREVE ILEGÍTIMA

Como se ressaltou anteriormente, a empresa jamais deixou de cum - prir qualquer norma legal. E, ainda que se tomasse o dia 1º de maio de 1º de novembro, como datas bases de categoria, a expiração do prazo não impediria a celebração de acordo coletivo, após percorridas as condições legais.

DA DECRETATÓRIA DA ILEGITIMIDADE DA GREVE

Inocorrendo conciliação na fase própria (art. 894) e instaurado o Dissídio, após a manifestação da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, réquer e espera a Representante a decretação de ilegitimidade da greve, com as penas previstas no art. 723 da CLT, combinado com o art. 2º da Lei nº 4.330

[assinatura]

05
199

GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristóvão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

de 01 de junho de 1964.

Não se alegue a incompetência do E. Tribunal Regional do Trabalho em apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve.

"GREVE - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE. DISSÍDIO COLETIVO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA NESTE. APLICAÇÃO DA LEI nº 4.330.

Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, tendo em vista, os dispositivos constantes da Lei nº 4.330, de 01.06.64, assim como, se houver ou não, os salários das horas ou dias de paralisação do trabalho. Não há qualquer motivo de ordem lógica ou jurídica que aconselhe se recorrer as partes para dissídios individuais para dirimir questões de legalidade ou ilegalidade da greve. A Lei é clara, no sentido de atribuir competência ao Tribunal que julga o Dissídio da categoria em greve para decidir logo a respeito da legalidade ou não do movimento grevista e suas consequências. Proc. TRI SP 232/65 Ac. 3951/65 - por unanimidade dos votos - DCE de 02.12.65 Rel. Juiz Fernando de Oliveira Coutinho, in Monitor / Trabalhista - nov. 66 - F 20."

"GREVE - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE - SUA PROCLAMAÇÃO.

A greve constitui movimento de reivindicação coletiva, cuja legitimidade ou ilegitimidade só em Dissídio Coletivo poderá ser proclamada." Proc. / TRI SP 2.782/62 - AC 3817/63 DOE de 27.11.63, // Rel. Juiz ROBERTO BARRETO PRADO, in Monitor Trabalhista, dez. 63 - F 25."

"GREVE - LEGALIDADE OU ILEGALIDADE.

Competência normativa da Justiça do Trabalho - / Dissídio Coletivo (TRI SP 66 552/ 79 Ac. TP // 1070/80 de 21.03.80, Relator, Juiz MARCELO PINHEIRO TEL, Ltr 44/891, in Comentários à CLT de Vitorino Carrion, 4ª edição, página 484.

Além, a competência da Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou não da greve, deixou de comportar maior discussão, frente ao enunciado do nº 189 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

22

REQUERIMENTOS FINAIS.

Por todo o exposto, é de se requerer:

- a) Designação da audiência de conciliação;
- b) notificação da ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DO JABOTÃO, com endereço à Rodovia / ou Avenida Barreto de Menezes, nº 245, 1º andar, conjunto 6, Prazeres, Jabotão, PE.



GERALDO AZOUBEL

Advogado

O A B - P E 2391 — C. P. F. 093019904-25

Escritório

Rua da Aurora, 295 - Edifício São Cristovão

1.º and. - Conj. 106 - Fone: 221-4741

Recife - Pernambuco

- c) Instauração de Dissídio Coletivo caso não se efetive a conciliação.
- d) Decretação da ilegalidade da greve, nos termos em que foi requerida.

Por ser do inteiro

JUSTIÇA.

Termos em que

P. Deferimento.

Recife, 21 de junho de 1985.

Geraldo Azoubel,

OAB PE Nº 2.391

07
100

Por este instrumento particular de manda-

São Paulo, 21 de janeiro de 1986

KONRAD ROBERT KELLER
Diretor

DELLER
ANTONIO IVO SALGADO-S.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tab. Públicas
João Carlos Falcão - Substituto
Cícero Mendes da Silva - Substituto

25 JUN 1984

Verdina 1000 m. 1980

SUBSTABELECIMENTO

COM AS RESERVAS DE USO, SUBSTABELEÇO NA
PESSOA DO BEL. GERALDO AZOUBEL, brasileiro, casado, ad-
VOGADO, INSCRITO NO QUADRO DA OAB, SECÇÃO DE PERNAMBUCO
SOB O Nº 2391, COM ESCRITÓRIO À RUA DA AUTORA, nº 295, /
CONJ. 106, RECIFE, OS PODERES QUE ME FORAM CONFERIDOS NA
PROCURAÇÃO RETRO.

RECIFE, 25 DE JUNHO DE 1986.

Saulo Linzmair.

ALBERTO NEVES SOARES
CICERO ROMÃO DA SILVA

Depto. de Pernambuco
Recife - Pernambuco

CARTÃO IVG SALGADO

DEPARTAMENTO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECIFE - PERNAMBUCO

Reconheço a firma

Recife, 25 de Junho de 1986
em duas vias



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício GD/Nº 318/86 Em 25 de junho de 1986
Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco
Endereço Av. Guararapes, 253-Edifício Sertão-7º andar-Recife/PE
Ao Alpargatas Nordeste S/A
Assunto Processo nº DRT-PE - 011735/86

Com relação ao seu expediente desta data, protocolado nesta Regional com o número acima epigrafado, estamos anexando cópia do relatório do Fiscal do Trabalho, que, a seu pedido, diligenciou a respeito da paralização ocorrida nessa empresa.

Limitados ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

mes//

29
[Handwritten signature]

Em 25 de junho de 1986.

DO

DO Fiscal do Trabalho Amaro Nelson Miranda Gantois

AO Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco

Assunto: Relatório (apresenta)

Pelo presente, informamos a V.Sa. que no dia de hoje, 25 de junho de 1986, comparecemos à ALPARCATAS NORDESTE S.A., sito à Rodovia BR-101 - Km 84, Prazeres, Jaboatão-PE, onde verificamos a paralização de cerca de 90% dos empregados do setor de produção daquela empresa.

Tal verificação ocorreu no período compreendido entre às 11,30 horas e 13,30 horas.

Com relação ao turno das 22:00 horas de ontem às 16:00 horas de hoje, constatei, pelos cartões de ponto, que a paralização também foi em torno de 80% dos empregados.

f

[Handwritten signature]
Amaro Nelson Miranda Gantois
Fiscal do Trabalho Mat. nº 3597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Protocolo -
Livre 20 Folha -
Proc. 14/86 Classe -
Recife, 26 de junho de 1986
[Assinatura]
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
S. G. Presidente

Recife, 26 de junho de 1986

[Assinatura]

Diretor do S.C.P., subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 26 de junho de 1986

Secretaria Geral da Presidência

Tenho como flagrante a suspensão do trabalho, evidenciada pelo documento expedido pelo Ministério do Trabalho e que instrui a presente petição. Não reconheço, entretanto, às associações profissionais de trabalhadores os poderes de representação dos interesses gerais das categorias a que pertençam, atribuídos pela CLT, em seu art. 513, aos Sindicatos respectivos. Se quer legitimidade lhe confere a lei para celebrar contratos coletivos de trabalho, o que, ao lado da falta de legitimidade processual, de logo, lhe retira também o poder de participar das reuniões conciliatórias. Isto posto, como fundamento na parte final do art. 856 da CLT, combinado com o § único do art. 857 do diploma consolidado, instauro o dissídio em caráter ex officio e determino a notificação da empresa requerente e da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco para que venham compor a lide. Fica designado o dia 27 de junho de 1986, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, nos termos do § único do art. 860 da CLT, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se e registre-se.

Recife, 26 de junho de 1986

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT da 6ª Região



12
5
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : **ALPARGATAS NORDESTE S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 515 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/86, em que são partes:

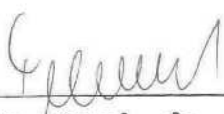
SUSCITANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

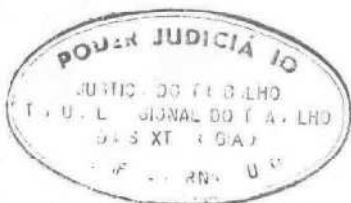
SUSCITADOS : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"Tenho como flagrante a suspensão do trabalho, evidenciada pelo documento expedido pelo Ministério do Trabalho e que instrui a presente petição. Não reconheço, entretanto, às associações profissionais de trabalhadores os poderes de representação dos interesses gerais das categorias a que pertençam, atribuídos pela CLT, em seu art.513, aos Sindicatos respectivos. Sequer legitimidade lhe confere a lei para celebrar contratos coletivos de trabalho, o que, ao lado da falta de legitimidade processual, de logo, lhe retira também o poder de participar das reuniões conciliatórias. Isto posto, como fundamento na parte final do art.856 da CLT, combinado com o parágrafo único do art.857 do diploma consolidado, instauró o dissídio em caráter ex officio e determino a notificação da empresa requerente e da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco para que venham compor a lide. Fica designado o dia 27 de junho de 1986, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, nos termos do parágrafo único do art.860 da CLT, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se e registre-se. Recife, 26 de junho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de junho de 1986.

Ciente
Saulo Linenbauer.
26.06.86


Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-515/86

A

ALPARGATAS NORDESTE S/A

Rodovia BR 101 - Sul - Km 84

Prazeres - Jaboatão

54.000



13
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 516 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/86, em que são partes:

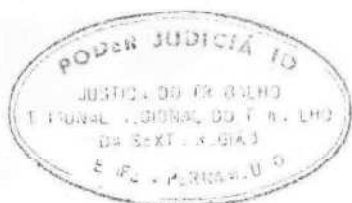
SUSCITANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

do seguinte teor:

"Tenho como flagrante a suspensão do trabalho, evidenciada pelo documento expedido pelo Ministério do Trabalho e que instrui a presente petição. Não reconheço, entretanto, às associações profissionais de trabalhadores os poderes de representação dos interesses gerais das categorias a que pertençam, atribuídos pela CLT, em seu art.513, aos Sindicatos respectivos. Sequer legitimidade lhe confere a lei para celebrar contratos coletivos de trabalho, o que, ao lado da falta de legitimidade processual, de logo, lhe retira também o poder de participar das reuniões conciliatórias. Isto posto, como fundamento na parte final do art.856 da CLT, combinado com o parágrafo único do art.857 do diploma consolidado, instauro o dissídio em caráter ex officio e determino a notificação da empresa requerente e da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco para que venham compor a lide. Fica designado o dia 27 de junho de 1986, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, nos termos do parágrafo único do art.860 da CLT, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se e registre-se. Recife, 26 de junho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de junho de 1986.

Secretário Geral da Presidência



Not.Nº TRT-GP-516/86

A

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Bulhões Marques, 19 - 2º

Nesta

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Fed. dos Trabs. nas Inds. no *em 26.06.86*

Est. de Pernambuco

C. G. C. 11.010.428/001

João Francisco Duda

João Francisco Duda
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

14
5

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que me dirigi
à Rua Bulhões Marques, nº 19, e sendo alí notifi -
quei a Federação dos Trabs. na Inds. no Est. de PE.
na pessoa do Sr. Presidente João Francisco Duda, con
forme assinatura no verso da notificação.

Recife, 26 de junho de 1986.


Joaquim Carlos Laurentino
Oficial de Justiça



15/4/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 517 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-14/86, em que são partes:

SUSCITANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

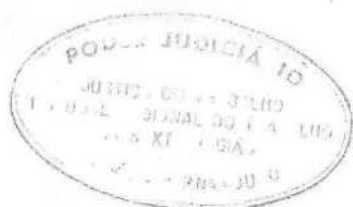
do seguinte teor:

"Tenho como flagrante a suspensão do trabalho, evidenciada pelo documento expedido pelo Ministério do Trabalho e que instrui a presente petição. Não reconheço, entretanto, às associações profissionais de trabalhadores os poderes de representação dos interesses gerais das categorias a que pertençam, atribuídos pela CLT, em seu art.513, aos Sindicatos respectivos. Sequer legitimidade lhe confere a lei para celebrar contratos coletivos de trabalho, o que, ao lado da falta de legitimidade processual, de logo, lhe retira também o poder de participar das reuniões conciliatórias. Isto posto, como fundamento na parte final do art.856 da CLT, combinado com o parágrafo único do art.857 do diploma consolidado, instauro o dissídio em caráter ex officio e determino a notificação da empresa requerente e da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco para que venham compor a lide. Fica designado o dia 27 de junho de 1986, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, nos termos do parágrafo único do art.860 da CLT, cientes as partes e o Ministério Público. Autue-se e registre-se. Recife, 26 de junho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 26 dias do mês de junho de 1986.

ciência
26/06/86
[Assinatura]

[Assinatura]

Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-517/86

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-14/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (Suscitante) e ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr. Geraldo Azoubel e Srs. Paulo Linzmaier e Osmair Pandori Romani, respectivamente advogado e prepostos da Alpargatas Nordeste S/A; Sr. João Francisco Duda, Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco; Drs. Geraldo Nóbrega, Ricardo Estêvão e Carlos Calado, advogados da Federação Suscitada. Abertos os trabalhos, a Presidência deu conhecimento aos presentes do despacho do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença Alves instaurando ex officio o presente dissídio. Em seguida, indagou das partes presentes a respeito da possibilidade de uma conciliação, tendo o representante da empresa informado desconhecer a pauta de reivindicações dos trabalhadores. Todavia, a Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco esclareceu que a havia encaminhado à firma empregadora. A Presidência, considerando, em face do que foi alegado, a impossibilidade de no momento, serem apreciados para efeito de acordo os pleitos dos empregados, propôs, como fórmula conciliatória, a volta dos trabalhadores ao serviço e conseqüente suspensão da greve, ficando a empresa compromissada a retirar o pedido de ilegalidade do movimento paredista. Os trabalhadores concordaram com a volta ao trabalho, mas a empresa declarou que não abria mão do pronunciamento do Tribunal quanto a alegada ilegalidade da greve. Tendo em conta o impasse, foi encerrada a fase conciliatória. Logo após, foi concedida a palavra ao Dr. Geraldo Nóbrega, o qual disse que: O pleito da empresa Alpargatas Nordeste S/A diz respeito a decretação da ilegalidade de uma paralização havida no seu âmbito. Entende a



14
8

Federação dos Trabalhadores na Indústria de PE. que, paralização de trabalho, chame-se-lhe ou não de greve, é um fato a apreciação do enquadramento ou não deste fato no ordenamento jurídico deve-se dar quando do exame da aplicação de sanções, em processo individual, pelo fato da paralização. À Justiça do Trabalho, em instância coletiva deve competir, julgar as reivindicações, fixando cláusulas e condições de vida e de trabalho. No presente caso não obstante o pedido da empresa, por determinação de ofício, transmutou-se o feito em dissídio, também, de natureza econômica. O rol de reivindicações que segundo a empresa não lhe foi apresentado é formulado no momento, cuja juntada aos autos ora se pede, como também se pede a juntada de documento comprobatório de uma série de infrações constatadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho. É este rol de reivindicações que os trabalhadores submetem a esta Corte normativa para que no exercício de sua função constitucional, conceda aos trabalhadores aqui envolvidos as condições de vida e de trabalho por eles almejadas tudo consoante a soberania que preside a atuação dos Tribunais Trabalhistas. Concluindo pede que este Tribunal considerando ter sido a instauração de ofício e considerando ainda o que já foi alegado, não conheça do pedido de decretação de ilegalidade do movimento dos trabalhadores e no exercício do poder normativo, conceda a estes mesmos trabalhadores as reivindicações por eles formuladas. Assim estará este Tribunal, mais uma vez, fazendo justiça e acumulando o reconhecimento da classe trabalhadora de Pernambuco. Concedida a palavra ao Dr. Geraldo Azoubel, advogado da empresa, disse que : Muito embora Suscitado o dissídio coletivo em caráter ex officio pela Presidência, isto não impede a apreciação pelo Regional do pedido de ilegalidade da greve que foi feita na reclamada ora suscitada. A empresa fundamenta detalhadamente o seu objetivo no requerimento de fls. e a Federação dos Trabalhadores está a representar os interesses dos empregados da Suscitada, não trouxe ao processo qualquer documento ou prova que modificasse a colocação feita pela empresa, relativamente à ilegalidade do movimento, ou a falta de cumprimento dos prazos e cautelas previstos na Lei de Greve. Assim, preliminarmente, espera a Suscitada Alpargatas Nordeste S/A a decretação da ilegalidade da greve. Relativamente ao elenco de reivindicações somente agora trazido ao processo e somente agora do conhecimento da Suscitada, seria impossível, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

18
8
03.

momento a sua contestação, daí porque solicitada da Presidência ' prazo para fazê-lo, com o protesto da oportuna juntada de documen- tos naquilo em que considerar pertinente. Disse o Sr. Presidente ' que em se tratando de greve o interesse social prevalece e em fun- ção deste impõe-se o prosseguimento da audiência sem qualquer a - diamento. O princípio da celeridade processual, básico no proces- so trabalhista, na hipótese, ainda mais se torna imperioso, pelo que indefere a concessão de prazo para contestação. Prosseguindo, declarou o Dr. Geraldo Azoubel que: Contestando cláusula por cláu- sula, dizia relativamente à cláusula 1ª, a insalubridade é maté - ria regulada por lei e disciplinada na consolidação e por Porta - rias específicas sobre a matéria. No caso concreto da Suscitada e- xiste laudo pericial definindo os setores onde o adicional de in- salubridade deve ser pago e a isto a empresa obedece. O aumento ' real de salário de 100% para todos os funcionários contraria a po- lítica de congelamento de salários recentemente editada pelo Gover- no; O item 3, relativo a melhor assistência médica com a substitui- ção do atual médico do trabalho, não comporta discussão no dissí- dio coletivo, ressaltando a empresa que mantém convênio com clíni- cas especializadas no exato propósito de melhorar a assitência a seus funcionários, distinguindo-a daquela simplesmente prestada ' pelo órgão previdenciário. O item 4, relativamente a alimentação gratuita para todos, não somente importaria em grande elevação de custos para a empresa, que já concede alimentação subsidiada a mais de 76% do seu custo, cobrando apenas irrisória quantia, como também somente poderia vingar mediante conciliação entre as par - tes. O item 5, redução da jornada de trabalho sem redução de salá- rio, é imposssível ser concedido, porque a disciplina da jornada de trabalho é regulada por lei de forma geral. A matéria só pode- ria ser abordada ou em contrato individual, ou mediante acordo. O item 6, 100% dos trabalhos aos domingos e feriados, já tem trata- mento legal, na disciplina da Lei nº 605/49. O item 7, referente ao fim das demissões por justa causa, somente poderia ser deferi- do mediante entendimento das partes. É que, no Brasil, ainda não se adota a chamada teoria da causalidade da dispensa. O item 8, re- lativamente à readmissão dos companheiros prensistas prende-se a matéria disciplinar da empresa, que independentemente da qualifica- ção funcional do empregado, tem na forma da legislação atual, o di- reito potestativo absoluto da dispensa. O item 9, não desconto dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

19
8
04.

dias em que a empresa não tem material para trabalhar, primeiramente, é contestável o fato, depois seria impossível a sua aceitação, por se tratar de matéria, caso viesse a existir, a ser resolvida em dissídio individual. O item 10 relativo a vale transporte é matéria disciplinada por lei; o item 11 relativo a melhor tratamento aos trabalhadores por parte dos supervisores e encarregados, diz respeito ao poder disciplinar da empresa e caso ele venha a ser excedido seria matéria para apreciação em dissídio individual. O piso salarial de Cz\$3.500,00 não poderia ser deferido pois a competência para fixação de salário é matéria legislativa para as categorias ou profissões que têm salário determinado em lei. Na hipótese ainda é de se ressaltar o valor excessivo do pedido quando se sabe, que os trabalhadores em informática pleitearam Cz\$2.400,00 e pleito assemelhado foi feito por professores do nível primário: o piso, na verdade, foge a competência normativa da Justiça do Trabalho e somente poderia ser adotado, mediante acordo das partes. O item 13 relativo a fim do prêmio de produção e sua incorporação ao salário é matéria que diz respeito a própria organização salarial da empresa, pois o prêmio uma vez adotado, deve ser respeitado nos contratos individuais e somente o dissídio individual é que poderia discutir a sua correta aplicação. O item 14 relativamente a comissão de fábrica com estabilidade no emprego, é matéria que somente poderia ser adotada pela via negocial. O exame médico periódico de 6 em 6 meses é matéria já disciplinada pela legislação. O item 16 - equiparação salarial e profissional para mecânico, eletricitista, operador de máquina e para toda a fábrica, é matéria a ser resolvida em dissídio individual, ressaltando a empresa a inexistência dessas situações. Liberação do vestuário para as gestantes importaria em acrescentar ao contrato uma condição diversa daquela que vem sendo observada desde o seu início e o assunto somente mereceria discussão em dissídio individual. O item 18 relativo a reuniões da produção para que sejam realizadas no horário de trabalho, a empresa já vem adotando, ou pagando as horas extras, de modo que se excedido o tempo normal, o assunto somente poderia ser objeto de dissídio individual. O item 19 relativo ao direito de sair da fábrica na hora do almoço tem tratamento legal previsto nos arts. 71 e 73 da CLT. O item 20 relativo à estabilidade no emprego para todos os empregados é matéria ainda não adotada pela legislação trabalhista que



20
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

05.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

somente poderia ser adotado em dissídio mediante composição das partes. O item 21 relativo a pagamento quinzenal dos vencimentos é matéria que afetaria o desenvolvimento dos contratos individuais, provocando alteração. Ademais, a empresa permite o adiantamento até 50% dos salários na hipótese de compra no armazém de reembolsáveis. O item 22, relativo à creche, é matéria disciplinada pela Consolidação. O item 23 relativo a fardamento e calçados, a empresa já concede o fardamento, e só por liberalidade é que poderia fornecer calçados, o que, aliás, não é matéria para o dissídio coletivo. O item 24 relativo a intervalo de uma hora para almoço, já é matéria disciplinada por lei, que também prevê a redução do intervalo mediante a interposição de processo regular junto ao Ministério do Trabalho. O item 25 relativo à tolerância nos atrasos é matéria que diz respeito, exclusivamente, ao poder de comando do empregador, uma vez que fixada a jornada, tem ele o direito de exigir a prestação de trabalho, durante todo o horário. Nada obstante, a reclamada suscitada concede tolerância de 15 minutos durante uma vez por semana. O item 26 relativo a descontos parcelados nas compras realizadas nas cooperativas de abatimento dos produtos Alpargatas diz respeito ao poder diretivo da empresa, que não poderia estar obrigada ao cometimento de liberalidade. Ressalve-se, que não raro, concede tais descontos e tais abatimentos. Finalmente o item 27 relativo ao adicional de periculosidade para o pessoal da área da elétrica, tal assunto é matéria disciplinada em lei recente, não comportando ampliação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Relativamente ao documento apresentado, e subscrito pelo médico do trabalho Mauro Pedrosa Peixoto, primeiramente tal documento não veio autenticado ou com a original que se pudesse cotejar. Daí porque o impugnava. Depois porque o mesmo facultativo no dia 26.06.86, em relatório que ainda cheirava a tinta subscreveu o termo de registro de inspeção no Livro de Registro de Trabalho, fls. 10, no Livro de Registro de Inspeção, sem acusar qualquer irregularidade como aquelas a que se referiu. A pauta de reivindicações somente agora entregue, está assim contestada, em especial atenção à Presidência deste Egrégio Regional, e aos seus dignos componentes, em atenção ao valor maior da continuidade do trabalho e as soluções legais dos litígios, e a suscitada quer, em abono do que disse na sua petição, fls. 2/6, juntar documentos onde demonstrará



21
9

06.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

a concessão de uma antecipação de 22% em 01.02.86 e de 13.2% em 01.04.86, sobre os níveis de 1º de fevereiro. Requer com documentos comprovar a elevação das suas folhas salariais, financiamento para aquisição de óculos e prótese dentária, e o fornecimento de refeições a custo subsidiado. Poderia, ainda com documentos, rebater muitas das reivindicações feitas pela Federação. Entretanto, a entrega somente agora há pouco do rol, e a natureza por dizer sumaríssima do dissídio, a impede. Por todo exposto, pede que seja decretada a ilegalidade da greve, com as consequências previstas pela Lei 4330, e rejeitadas todas as reivindicações apresentadas pela Federação. Pede justiça. Atendendo a requerimento das partes, determinou a Presidência a juntada aos autos da pauta de reivindicações aprovada na assembléia realizada em 22.06.86, bem como de documento subscrito pelo Dr. Mauro P. Peixoto, sem data e, ainda, de credenciamento de preposto na pessoa do sr. Osmair Pandori Romani por parte da empresa. Foram também anexados aos autos 21 documentos apresentados pela empresa em fotocópias. De todos esses documentos tiveram vista as partes. Razões finais. A esta altura constatou o Sr. Presidente dos trabalhos a ausência do Dr. Geraldo Nóbrega que se retirou sem qualquer comunicação ao magistrado que preside a audiência, o que é estranhável. Para razões finais, disse em nome da Federação dos Trabalhadores o dr. Ricardo Estevão que: mantém os termos já apresentados acrescentando ainda que: a empresa nada provou do cumprimento das cláusulas já previstas na legislação, ou seja, as de nºs 1,6,9,10,15,16,17,19,21,22,23,24 e 27. Devemos ainda nos reportar ao laudo pericial realizado por médico do trabalho já acostado aos autos. Quanto às demais reivindicações devemos observar que as mesmas têm um largo cunho social principalmente levando-se em conta a grande fase de expansão econômica que atravessa a empresa suscitada, fato este amplamente divulgado pela imprensa especializada, com inclusive, recente abertura de novas fábricas do grupo. Por outro lado, deve-se ressaltar o elevado grau de produtividade apresentado pelos trabalhadores da suscitada, tendo até o turno da noite da mesma, ter tido o maior índice de produtividade do grupo em todo o país. Por fim, levando-se em conta a situação de trabalho dos empregados está situada em condição medieval com, inclusive, o recente caso de aborto ocorrido a uma trabalhadora devido a falta de liberação para a mesma ser



22/15

07.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

atendida e, principalmente, pelo desrespeito sistemático por parte da suscitada à legislação, pede sejam as reinvidicações ora apresentadas atendidas na sua totalidade. Por justiça. O Dr. Geraldo Azoubel em razões finais, pela empresa, assim se expressou: Relativamente ao pedido da ilegalidade da greve a suscitada pede vênica para citar o acórdão do TRT da 3a. Região em sua composição plena, em que foi relator o Juiz Moreira Figueiredo, no DC-27/85, publicado no DJE das Minas Gerais em 05.07.85, página 26: "Greve - ilegalidade. Caracteriza-se como greve o fato de paralização do trabalho espontânea ou dirigida pelo Sindicato e se faz ilegal desde que não foram obedecidas as formalidades legais exigidas para a sua deflagração." Na presente hipótese, não há nos autos, qualquer notícia de convocação para assembléia, realização de assembléia, votação, muito menos votação por escrutínio secreto, notificação de pauta de reinvidicações à empresa, comunicação à DRT, comunicação à Procuradoria, qualquer notícia de negociação coletiva ou malogro dessa negociação na DRT, sendo enfim, evidente a ilegalidade da greve. Relativamente à pauta de reinvidicações o que se observa é uma tentativa de extrapolação dos poderes procurando se dar ao Judiciário o poder normativo, o que ele, por competência constitucional, não tem. Observa-se também uma modificação das condições individuais do contrato de trabalho, e naturalmente nesta matéria se esbarrará com a competência do dissídio individual. Finalmente, pretende-se modificações legislativas sobre matérias já disciplinadas por lei que somente poderiam ser alcançadas mediante reforma legal. No mais, repondo-se ao que foi dito na defesa, espera a improcedência total das reinvidicações. Pede justiça. Renovada sem êxito a proposta de conciliação, que consistia na imediata volta dos empregados ao serviço, comprometendo-se os trabalhadores a compensarem, em prazo que seria objeto de apreciação, as horas não trabalhadas em virtude da greve. Dita proposta foi aceita pelos empregados e recusada pela empresa. Encerrando os trabalhos da audiência, determinou a Presidência a remessa dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas Partes e por mim secretária que a lavrei. / / / / / / / / / / / / / / /



23/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

08


Procuradoria Regional

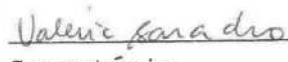

Geraldo Acoubel


Paulo Linzmaier


João Francisco Duda


Ricardo Estêvão


Carlos Calado


Secretária

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES ELABORADA E APROVADA NA ASSEMBLÉIA
REALIZADA NO DIA 22-06-86

- 1- INSALUBRIDADE
- 2- AUMENTO REAL DE SALÁRIO DE 100% PARA TODOS OS FUNCIONÁRIOS
- 3- MELHOR ASSISTENCIA MÉDICA E SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL MÉDICO DO TRABALHO
Dr. HELCIAS
- 4- ALIMENTAÇÃO GRATUITA PARA TODOS
- 5- REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO
- 6- 100% NOS TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS
- 7- FIM DAS DEMISSÕES POR JUSTA CAUSA
- 8- READMISSÃO DOS COMPANHEIROS PRENSISTAS
- 9- NÃO DESCONTO DOS DIAS EM QUE A EMPRESA NÃO TENHA MATERIAL P/ TRABALHAR
- 10 - VALE TRANSPORTE PARA TODOS OS EMPREGADOS
- 11 - MELHOR TRATAMENTO AOS TRABALHADORES POR PARTE DOS SUPERVISORES E ENCARREGADOS
- 12 - PISO SALARIAL DE 3.500,00 (TRES MIL E QUINHENTOS CRUZADOS)
- 13 - FIM DO PRÊMIO DA PRODUÇÃO E SUA INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO
- 14 - COMISSÃO DE FÁBRICA COM ESTABILIDADE NO EMPREGO
- 15 - EXAME MÉDICO PERIÓDICO DE 6 EM 6 MESES
- 16 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PROFISSIONAL P/ MECÂNICOS , ELETRICISTAS? OPERADOR DE
MÁQUINA E P/ TODA FÁBRICA
- 17 - LIBERAÇÃO DO VESTIÁRIO PARA AS GESTANTES
- 18 - QUE AS REUNIÕES DA PRODUÇÃO SEJAM REALIZADAS NO HORÁRIO DE TRABALHO
- 19 - DIREITO DE SAIR DA FÁBRICA NA HORA DO ALMOÇO
- 20 - ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA TODOS OS EMPREGADOS
- 21 - PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS QUINZENAL
- 22 - CRECHE
- 23 - FARDAMENTO E CALÇADO DE 6 EM 6 MESES
- 24 - INTERVALO DE UMA HORA PARA O ALMOÇO
- 25 - TOLERANCIA NOS ATRASOS
- 26 - DESCONTO PARCELADOS NAS COMPRAS REALIZADAS NA COOPERATIVA E ABATIMENTO NOS
PRODUTOS ALPARGATAS
- 27 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O PESSOAL DA ÁREA DA ELÉTRICA

JABOATÃO, 22 de JUNHO de 1986

José Edison de Santana
Associação Profissional dos Trabalhadores da Indústria
de Calçados da Paraíba e do Rio Grande do Norte

25
3

Ao sr. Diretor da DSMT

Por ordem verbal do Sr. Delegado do Trabalho, fomos incumbidos de averiguar denúncias feitas pelo comando de greve da fábrica Alpargatas Nordeste S/A, situada à rodovia BR 101 km 17, Ptazeres, Jaboatão.

Durante a entrevista que fizemos, fora do recinto da empresa, foi-nos apresentada uma operária com formações de hiperkeratose (calos) nas mãos e punho E, evidentemente, causadas pelo trabalho sem o respectivo EPI.

Outro caso foi-nos mostrado de um operário com manchas hipercrômicas nos antebraços, resultantes de queimaduras (SIC) no trabalho sem EPI.

Na ocasião da nossa visita, não se encontrava no local a operária que foi apresentada na TV com dermatite de contato ocupacional.

Foi-nos relatado as seguintes condições precárias referentes a Medicina do Trabalho:

a) No local chamado "Quarto de Química" condições deficientes de trabalho devido a vapores, suspensões, odores etc, emanados por produtos voláteis ali manuseados;

b) Não fornecimento de EPI adequados para os diversos setores que deles necessitam;

c) Refeições precárias (contaminadas por corpos estranhos os mais diversos);

d) Exiguidade de tempo na tomada das refeições que é de 30 minutos. (Tem autorização para redução do tempo de uma hora, segundo Of. GM/BSB 3021 de 09.1.1969).

e) Precariedade dos esgostos sanitários. No momento encontrava-se um caminhão de uma firma especializada fazendo a limpeza da fossa;

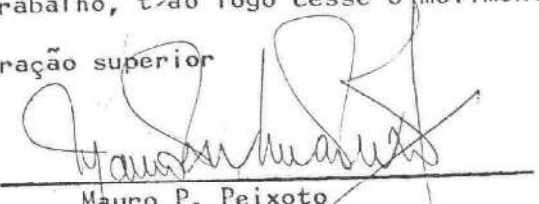
f) Casos de doenças pulmonares; e

g) Eleições da Cipa sem a necessária divulgação entre os operários e de que seus representantes são meros fantoches.

De posse dessas informações, ingressamos na fábrica e encontramos totalmente paralizada, com uns poucos operários fazendo revisões em algumas máquinas, o que nos foi impossível averiguar a veracidade das denúncias.

Sugerimos uma nova fiscalização dirigida para o setor de Medicina do Trabalho, tão logo cesse o movimento paralisante.

A consideração superior


Mauro P. Peixoto
Médico do Trabalho
Mat. 1.198 926

**ALPARGATAS****NORDESTE****S.A.**

Rodovia BR 101 - Km 84 - PRAZERES, JABOATÃO - CEP: 54.000 - C. P. 1753 - Recife - PE - Tel. 341-2811 - END. TEL. "ALNOR"

AUTORIZAÇÃO DE PREPOSTO

ALPARGATAS NORDESTE S.A., estabelecida à Rodovia BR 101, SUL, KM 84 - Prazeres - Jaboatão - PE., inscrita no CGC. sob nº 13.128.400/0008-03 vem pela presente, autorizar o SR. OSMAIR PANDORI ROMANI, portador de Cédula de Identidade R.G. 4.929.968 SSP/SP., a representar a empresa acima no processo do Dissídio Coletivo nº TRT_DC_14/86, em que são partes:

Suscitante: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Suscitados: ALPARGATAS NORDESTE S.A. e
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Pernambuco

Jaboatão, 27 de junho de 1986

Alpargatas Nordeste S.A.

CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA DO NORDESTE LTDA. CLINOR

Av. Oliveira Lima, 1029-A - Fônes: 222-4445 - 222-4616 - Recife - Pernambuco
C.G.C.(M.F.) Nº 10.859.408/0001-44 P436 612 06 221

R E C I B O		Nº. - 008	XEREX - Cz\$. 120.883,62 -
-------------	--	-----------	---------------------------------------

Recife, de 198

O(s) Ilmo(s) Sr(s) ALPARGATAS NORDESTE S.A.

Estabelecido(s) à Rodovia Br - 101 - Km - 17 - Prazeres.

Cidade Jaboatão.

Estado de Pernambuco.

Pcse.
P436 612 06-103
P436 612 06-103

RECEBEMOS da (firma) Sociedade acima, a Importância de Centos e vinte mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos (R\$ 220.883,62) em pagamento de honorários profissionais relativos a Assistência Médica Hospitalar, prestada durante o mês de maio de 1986 conforme CONTRATO N.º 62542.

correspondente a honorários profissionais relativos a Assistência Médica Hospitalar, prestada durante o mês de maio de 1986 conforme CONTRATO N.º 62542.

Referente a 2.465 funcionários ativos.
Referente a 40 func. Afast. Inamps.
Sub-total... 2.505.....
Estagiários 04.....
Total..... 2.509 funcionários.....

PAGAMENTO POR RELAÇÃO	
N.º	DATA: 62542

Clínica Médica e Cirúrgica do Nordeste Ltda.

25/22

RÉCIBO E EMPRÉSTIMO

SO FUNCIONARIO

nome de fundos municipais da Silva

bi de 110,00 (cento e dez reais) o adiantamento no valor de Cr\$ 60,00

conta (carregada)

será descontado da seguinte forma: 60,00 x 01

Adiantamento funcionário
(Prorrateamento farmacêutico)

DATA 18.06.86

ASSINATURA DO EMPREGADO

C CUST

CONT. SUB DETALHE

DEBITO

AGOPOLY RELACAO

COMPLEMENTO HISTÓRICO

92

Nº

30

FABR

REGISTRO

DATA

COD. DEB. CRED.

62552

VALOR

MES/ANO

N.º DE PRESTAÇÕES

11

07

7

15

05

05

05

05

05

05

05

05

05

05

CAÇÃO MECANICA

APROVAÇÃO

0015 19

60000

CONTABILIDADE

DPD

PESSOAL/PAGAMENTOS

VIA - BANCO/CONTABILIDADE

REFERENCIA	TIPO	NUMERO
DATA	14	15
13/06/86	16	17
		18

RECIBO DE EMPRESTIMO

FUNCIONARIO: Amadora Nascimento Sales
 de Alugueiras no valor de Cr\$ 500,00
parcelado em 04 (quatro) prestações
 a ser descontado da seguinte forma: 125,00 x 04

DATA: 23.06.86
 ASSINATURA DO EMPREGADO: [assinatura]

empréstimo parcelado
(mensalidade familiar)

CUSTO	CONTA	SUB-CONTA	DETALHE	DEBITO					COT. HIST.	COMPLEMENTO HISTORICO
				39	40	41	50	51		
3342015	85									
Nº DO RECIBO			FABR.	REGISTRO	DC	DESC.			VALOR	MES/ANO
11596			017	8566	85	18			125,00	06/86

DATA DO MECANICO: 23.06.86
 VALOR: 500,00
 Nº DE PRESTAÇÕES: 04
 CONTABILIDADE: P.A.
 APROVAÇÃO: [assinatura]
 PESSOAL/PAGAMENTOS: [assinatura]

Eliane Maria Araújo Lessio

Cirurgiã - Dentista

CRO 2755

CPF 401 572 104/72

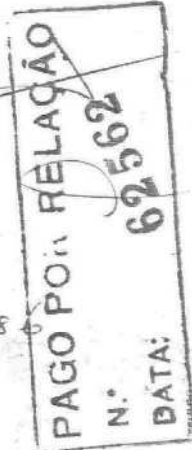
32
4

Reito a: R 840,00

Recebi da Sr. Adenilda Oliveira Costa
a importância supra de Oitocenta e
quarenta cruzeiros, correspondente a
suas despesas.

lily / Jansen 18.6.84

EM



Residência e Consultório: Av. Bernardo Vieira de Melo, 6103 - Fone: 351-1266 - Candeias

RECIBO DE DEPÓSITO	TÍPO	Nº CONTA	DV
		13492	3
TITULAR ELIANE MARIA ARAUJO LESSIO			
COD	AGÊNCIA	VALOR DEPOSITADO - CR\$	
		R\$ 840,00	
VALIDO SOMENTE QUANDO AUTENTICADO EM MÁQUINA DO BANCO SEM EMENDAS, RASURAS OU HERRALVAS. O DEPÓSITO EM CHEQUE SERÁ LIBERADO À ORDEN DO DEPOSITANTE.		Nº 2017114	
BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S.A.			
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
20 5 78 JUN 85			

[illegible]

VIA - BANCO/CONTABILIDADE/SCOF



Ótica Ivan Ltda.

10 Combo do Carmo N.º 43 - 1.º Andar

Santo Antônio Fone: 224.7443

C.G.C. 11.450.053/0001-20 - INSC. 18.1.001.0065336-1

Recife - Pernambuco

34/86

Recife 18/06/86

RECIBO Cr\$ 511,00 -

Recebemos, do (a) ALPARGATAS NORDESTE S/A.

a importância de Cr\$ 511,00

(QUINHENTOS E ONZE

PAUZADOS: -x- -x- -x-), referente a confecção de: ÓCULOS

conforme especificação médica.

Em anexo N.F. N.º 1021

OBS: DEPOSITAR NA CAIXA DE

VENO: 18/06/86.

PAGO POR RELAÇÃO

Série B-1

N.º

62560

CONTANTE 3.971-3.

Ivan

ÓTICA IVAN

Borreto da Meneses, 352 - Prozeres

Jaboatão - Pernambuco

1ª Via Série B-1

Cliente

Nº 1021

Av. Borreto da Meneses, 352 - Prozeres

Jaboatão - Pernambuco

Insc. no C.G.C. (M.F.) N.º 11.450.053/0004-73

Insc. no Estado N.º 18.1.580.0084986-1

Nat. da Operação: Venda 5.12.

Via de Transporte Caminhões

Data da Emissão da Nota 11.06.1986

CAB 8.18.01

Destinatário da Mercadoria

Nome da Firma: Pedro Loui Reis do Nascimento

Endereço: Rua Amiral Dantas nº 400, Prozeres

Município de Jaboatão Estado PE

Insc. no C.G.C. (M.F.) N.º Cens.

Insc. no Estado N.º Cens.

Quant.	Unid.	Descrição dos Produtos Especificação (espécie, qualidade, marca, tipo, número, etc.)	PREÇO C.Z\$	
			Unitário	TOTAL
01	01	Armarco Zito marinho		450,00
01	01	Panor Bifocal RB50 ultra via a médico		286,00
				730,00
		Desconto 38%		219,00
				511,00
(QUINHENTOS E ONZE PRZADOS)				

TOTAL C.Z\$ 511,00

Despesas Acessórias
Por conta do destinatário

Frete C.Z\$

Seguro C.Z\$

TOTAL C.Z\$

Valor Total da Nota C.Z\$ 511,00

PAGO POR RELAÇÃO

Imposto de circulação de mercadorias

N.º 14 incluído no preço

Calculado em 62560,77

C.Z\$ 86,87

Nome do transportador: G. M. L. S. A.

Endereço

Placa Veículo

Estado

Município

Saída dos Produtos

11.06.1986

Dia Mes Ano

Características dos Volumes

Marca	Número	Quantidade	ESPÉCIE	PESOS	
				Líquido	Bruto

M. V. SOBRINHO - Rua Vidal de Negreiros, 34 - INSC. 18.1.001.0079319-7 C.G.C. 11.678.307/0001-02 Aut. CEP 0293/86 - 03-04-86 - 05 Tia. 5024 - Joo1 a 1250

Receb(emos) de GIL - Ótica Ivan Ltda.

as mercadorias constantes da Nota Fiscal - Serie B-1

Nº 1021

de

de 19



ALPARAGUITAS NORDESTE S.A.

Rodovia BR 101 - Km 84 - PRAIAZEL, JABOATÃO - CEP: 54.000 - C.P. 1753 - Recife - PE - Tel. 341.2811 - END. TEL. "ALNOR"

35
8

Jaboatão, 29/05/86

ÓTICA IVAN LIMA

RECIFE - PE

JABOATÃO, 30/05/86
AUTORIZAMOS
ALPARAGUITAS NORDESTE S.A.
msdemelo
SERVIÇO SOCIAL

Prezados Senhores,

Pela presente, autorizamos o fornecimento de orçamento, conforme receita em anexo, ao (a) nosso (a) empregado (a) Sr. (a), PEDRO JOSE BRAS
DO NASCIMENTO, REG: 2302.6.

mais, *solimida*
ALPARAGUITAS S.A.

70 ANSA - ALPARGATAS NORDESTE S/A REF

COD	VALOR	QUANTID	COD	VALOR	QUANTID	COD	VALOR	QUANTID
000123	FRANCISCO PAULO DA	192,00H	003	191,75H	1113441,82	003	191,75H	1113441,82
GMI	124383,60	192,00H	G01	0,48	50000,00	G01	0,48	50000,00
G22	207305,60	32,00H	G02	185848,99	0,48	G02	185848,99	0,48
G01	349828,20	41,25H	G06	247411,43	0,00	G06	247411,43	0,00
G06	206495,81	21,25H	G21	160700,00	0,00	G21	160700,00	0,00
G80	127441,00	16,00H	G80	235215,09	0,00	G80	235215,09	0,00
G01	186804,00	2134905,03	G01	174594,00	0,78	G01	174594,00	0,78
G23	593551,00	0,03	G22	575880,00	0,00	G22	575880,00	0,00
G02	143100,00	0,00	G02	111500,00	0,00	G02	111500,00	0,00
G07	670000,00	0,00	G07	168000,00	0,00	G07	168000,00	0,00
G24	6530,00	2114	G24	81115,00	0,00	G24	81115,00	0,00
G30	4000,00	222	G30	5854,00	0,00	G30	5854,00	0,00
G02	1001385,03	1001385,03	G02	970543,78	0,00	G02	970543,78	0,00
G02	2134904,21	2134904,21	G02	199942,30	0,00	G02	199942,30	0,00
G03	2134904,00	2134904,00	G03	1999942,30	0,00	G03	1999942,30	0,00
G11	170792,00	0,00	G11	159995,00	0,00	G11	159995,00	0,00
G24	2134904,00	0,00	G24	1999942,00	0,00	G24	1999942,00	0,00
G25	2133520,00	2133520,00	G25	1119399,00	0,00	G25	1119399,00	0,00
G30	1133520,00	1133520,00	G30	0,12	0,00	G30	0,12	0,00
G16	LIQUIDO = 1133520,00	LIQUIDO = 1133520,00	G16	LIQUIDO = 119399,00	LIQUIDO = 119399,00	G16	LIQUIDO = 119399,00	LIQUIDO = 119399,00
000248	JOAO ALVES DA SILVA	216,00H	003	199,00H	1230877,00	003	199,00H	1230877,00
GMI	291935,01	216,00H	G01	199,00H	210000,00	G01	199,00H	210000,00
G22	422496,32	32,60H	G02	207305,60	0,49	G02	207305,60	0,49
G01	670365,30	49,60H	G06	137987,79	0,00	G06	137987,79	0,00
G01	321595,00	4022215,79	G27	191163,00	0,00	G27	191163,00	0,00
G23	688661,00	0,00	G06	245365,61	0,00	G06	245365,61	0,00
G01	150287,00	0,00	G80	117485,00	0,00	G80	117485,00	0,00
G01	81500,00	0,00	G01	186391,00	0,00	G01	186391,00	0,00
G24	13823,00	1296470,79	G23	186391,00	0,49	G23	186391,00	0,49
G02	4022215,78	4022215,78	G02	57487,00	0,00	G02	57487,00	0,00
G03	4022215,00	4022215,00	G03	113100,00	0,00	G03	113100,00	0,00
G11	2178984,00	2178984,00	G07	39600,00	0,00	G07	39600,00	0,00
G24	4022215,00	4022215,00	G21	162231,00	0,00	G21	162231,00	0,00
G25	1005555,00	1005555,00	G21	6530,00	0,00	G21	6530,00	0,00
G26	27225745,00	27225745,00	G26	191163,00	0,00	G26	191163,00	0,00
G30	4022215,78	4022215,78	G30	LIQUIDO = 1133520,00	LIQUIDO = 1133520,00	G30	LIQUIDO = 1133520,00	

-----SOFTWARE LIDA.

—E067C10V10

099 07050 0008297P 00052	070 - ALPARGATA	JORDESTE S.A.	CREDI \$ EM C/C	SEQUENCIA
DATA	AGENCIA CONTA CORRENTE	VALOR C2	HISTORICO	NOME DO FUNCIONARIO
7/03/86 01232	00359246	60,00	03 0047596	CRISTIANO JOSE DAS CHAGAS
7/03/86 01232	01000004	1.133,52	03 0000123	FRANCISCO PAULO DA SILVA
7/03/86 01232	01000012	2.725,74	03 0000298	JOAO ALVES DA SILVA
7/03/86 01232	01000020	1.119,39	03 0000468	ADEMAR LOURENCO BEZERRA
7/03/86 01232	01000039	910,02	03 0000522	AUGUSTO MANOEL DO NASCIMENTO
7/03/86 01232	01000055	1.496,18	03 0000956	JOSE COSME DA SILVA
7/03/86 01232	01000063	3.309,44	03 0001324	JOSE PEREIRA DA SILVA
7/03/86 01232	01000071	781,02	03 0001642	AURINO GOMES DE OLIVEIRA
7/03/86 01232	01000098	709,14	03 0003301	ARMANDO VITORINO DOS SANTOS
7/03/86 01232	01000136	1.026,48	03 0004351	ROSETE GONCALVES NUNES
7/03/86 01232	01000209	321,41	03 0005648	MARIA DOS ANJOS DE ALBUQUERQUE
7/03/86 01232	01000217	733,49	03 0005753	JOAO DAMIAO GOMES
7/03/86 01232	01000225	429,54	03 0005885	IDERLANDA SALES DA COSTA
7/03/86 01232	01000241	312,15	03 0006253	HELENA ACELINA DE MORAIS
7/03/86 01232	01000268	1.208,07	03 0006431	JOSE AELSON MOURA DE FREITAS
7/03/86 01232	01000276	90,00	03 0006466	SEBASTIAO JOSE DE QUEIROZ
7/03/86 01232	01000292	4.289,43	03 0006954	FRANCISCO ASSIS DE MORAES
7/03/86 01232	01000314	244,97	03 0008051	VILHA MARIA INACIO BARREIRO
7/03/86 01232	01000322	693,33	03 0008191	SEVERINO DAMIAO DA SILVA
7/03/86 01232	01000349	573,31	03 0009279	MARIA CLARA DA SILVA
7/03/86 01232	01000357	1.626,81	03 0009546	ROBERTO ALVES DE MELO
7/03/86 01232	01000365	2.360,13	03 0010277	SEVERINO PEDRO DE LIMA
7/03/86 01232	01000381	3.132,24	03 0017883	AMARO SILVESTRE FILHO
7/03/86 01232	01000438	2.409,04	03 0017981	JOSE LUIZ DA SILVA
7/03/86 01232	01000462	2.046,09	03 0018600	JORGE LUIZ DO AMARAL
TOTAL DA FOLHA		33.740,94		

32

Ó ANSA - ALPARGATAS NORDESTE S/A REF

CLASS-REGISTRO

[illegible]

8/2

CLASS. REGISTRO	QUANTID	VALOR	QUANTID	VALOR	QUANTID
001642	001	78323,67	199,75H	150381,00	V
	002	50000,00		209823,01	V
	003	180223,35	48,00H	1879764,00	V
	004	179200,00		469941,00	V
	005	48793,00		931397,00	V
	006	133815,05	22,75H	0,00	V
	007	1,00		1,00	V
	008	1340015,86		1879764,01	V
	009	1,00		LIQUIDU **931397,00	V
	010	1,00			V
	011	34957,00			V
	012	2952,00			V
	013	4000,00			V
	014	46293,00			V
	015	1,00			V
	016	1,00			V
	017	1250015,08			V
	018	1203222,00			V
	019	1203222,00			V
	020	1203222,00			V
	021	1203222,00			V
	022	1203222,00			V
	023	1203222,00			V
	024	1203222,00			V
	025	1203222,00			V
	026	1203222,00			V
	027	1203222,00			V
	028	1203222,00			V
	029	1203222,00			V
	030	1203222,00			V
	031	1203222,00			V
	032	1203222,00			V
	033	1203222,00			V
	034	1203222,00			V
	035	1203222,00			V
	036	1203222,00			V
	037	1203222,00			V
	038	1203222,00			V
	039	1203222,00			V
	040	1203222,00			V
	041	1203222,00			V
	042	1203222,00			V
	043	1203222,00			V
	044	1203222,00			V
	045	1203222,00			V
	046	1203222,00			V
	047	1203222,00			V
	048	1203222,00			V
	049	1203222,00			V
	050	1203222,00			V
	051	1203222,00			V
	052	1203222,00			V
	053	1203222,00			V
	054	1203222,00			V
	055	1203222,00			V
	056	1203222,00			V
	057	1203222,00			V
	058	1203222,00			V
	059	1203222,00			V
	060	1203222,00			V
	061	1203222,00			V
	062	1203222,00			V
	063	1203222,00			V
	064	1203222,00			V
	065	1203222,00			V
	066	1203222,00			V
	067	1203222,00			V
	068	1203222,00			V
	069	1203222,00			V
	070	1203222,00			V
	071	1203222,00			V
	072	1203222,00			V
	073	1203222,00			V
	074	1203222,00			V
	075	1203222,00			V
	076	1203222,00			V
	077	1203222,00			V
	078	1203222,00			V
	079	1203222,00			V
	080	1203222,00			V
	081	1203222,00			V
	082	1203222,00			V
	083	1203222,00			V
	084	1203222,00			V
	085	1203222,00			V
	086	1203222,00			V
	087	1203222,00			V
	088	1203222,00			V
	089	1203222,00			V
	090	1203222,00			V
	091	1203222,00			V
	092	1203222,00			V
	093	1203222,00			V
	094	1203222,00			V
	095	1203222,00			V
	096	1203222,00			V
	097	1203222,00			V
	098	1203222,00			V
	099	1203222,00			V
	100	1203222,00			V
	101	1203222,00			V
	102	1203222,00			V
	103	1203222,00			V
	104	1203222,00			V
	105	1203222,00			V
	106	1203222,00			V
	107	1203222,00			V
	108	1203222,00			V
	109	1203222,00			V
	110	1203222,00			V
	111	1203222,00			V
	112	1203222,00			V
	113	1203222,00			V
	114	1203222,00			V
	115	1203222,00			V
	116	1203222,00			V
	117	1203222,00			V
	118	1203222,00			V
	119	1203222,00			V
	120	1203222,00			V
	121	1203222,00			V
	122	1203222,00			V
	123	1203222,00			V
	124	1203222,00			V
	125	1203222,00			V
	126	1203222,00			V
	127	1203222,00			V
	128	1203222,00			V
	129	1203222,00			V
	130	1203222,00			V
	131	1203222,00			V
	132	1203222,00			V
	133	1203222,00			V
	134	1203222,00			V
	135	1203222,00			V
	136	1203222,00			V
	137	1203222,00			V
	138	1203222,00			V
	139	1203222,00			V
	140	1203222,00			V
	141	1203222,00			V
	142	1203222,00			V
	143	1203222,00			V
	144	1203222,00			V
	145	1203222,00			V
	146	1203222,00			V
	147	1203222,00			V
	148	1203222,00			V
	149	1203222,00			V
	150	1203222,00			V
	151	1203222,00			V
	152	1203222,00			V
	153	1203222,00			V
	154	1203222,00			V
	155	1203222,00			V
	156	1203222,00			V
	157	1203222,00			V
	158	1203222,00			V
	159	1203222,00			V
	160	1203222,00			V
	161	1203222,00			V
	162	1203222,00			V
	163	1203222,00			V
	164	1203222,00			V
	165	1203222,00			V
	166	1203222,00			V
	167	1203222,00			V
	168	1203222,00			V
	169	1203222,00			V
	170	1203222,00			V
	171	1203222,00			V
	172	1203222,00			V
	173	1203222,00			V
	174	1203222,00			V
	175	1203222,00			V
	176	1203222,00			V
	177	1203222,00			V
	178	1203222,00			V
	179	1203222,00			V
	180	1203222,00			V
	181	1203222,00			V
	182	1203222,00			V
	183	1203222,00			V
	184	1203222,00			V
	185	1203222,00			V
	186	1203222,00			V
	187	1203222,00			V
	188	1203222,00			V
	189	1203222,00			V
	190	1203222,00			V
	191	1203222,00			V
	192	1203222,00			V
	193	1203222,00			V
	194	1203222,00			V
	195	1203222,00			V
	196	1203222,00			V
	197	1203222,00			V
	198	1203222,00			V
	199	1203222,00			V
	200	1203222,00			V

30
2

702/86 - BRADESCO

FOL. 374

999 07050 0008297P 00052 070 - ALPARGATIAS NOROESTE S.A.

CREDIJS EM C/C

DATA	AGENCIA	CONTA	CORRENTE	VALOR	HISTORICO	NOME DO FUNCIONARIO	SEQUENCIA
702/86	01232	00359246		1.069.143,00	03 0047596	CRISTIANO JOSE DAS CHAGAS	3
702/86	01232	01000004		419.082,00	03 0000123	FRANCISCO PAULO DA SILVA	4
702/86	01232	01000012		2.865.321,00	03 0000298	JOAO ALVES DA SILVA	5
702/86	01232	01000020		823.096,00	03 0000468	ADEMAR LOURENCO BEZERRA	6
702/86	01232	01000039		404.238,00	03 0000522	AUGUSTO MANOEL DO NASCIMENTO	7
702/86	01232	01000063		3.322.111,00	03 0001324	JOSE PEREIRA DA SILVA	8
702/86	01232	01000071		833.420,00	03 0001642	AURINO GOMES DE OLIVEIRA	9
702/86	01232	01000098		821.448,00	03 0001301	ARMANDO VITORINO DOS SANTOS	10
702/86	01232	01000136		775.501,00	03 0004331	ROSETE GONCALVES NUNES	11
702/86	01232	01000209		361.403,00	03 0005648	MARIA DOS ANJOS DE ALBUQUERQUE	12
702/86	01232	01000217		931.397,00	03 0005753	JOAO DAMIAO GOMES	13
702/86	01232	01000225		297.923,00	03 0005885	IDERLANDA SALES DA COSTA	14
702/86	01232	01000241		436.715,00	03 0006253	HELENA ADELINA DE MORAES	15
702/86	01232	01000268		1.610.585,00	03 0006431	JOSE AELSON MOURA DE FREITAS	16
702/86	01232	01000276		1.666.837,00	03 0006466	SEBASTIAO JOSE DE QUEIROZ	17
702/86	01232	01000292		3.506.257,00	03 0006954	FRANCISCO ASSIS DE MORAES	18
702/86	01232	01000314		578.540,00	03 0008051	MARIA INACIO BARRETO	19
702/86	01232	01000322		817.190,00	03 0008191	SEVERINO DAMIAO DA SILVA	20
702/86	01232	01000349		1.894.851,00	03 0009279	MARIA CLARA DA SILVA	21
702/86	01232	01000357		1.873.447,00	03 0009546	ROBERTO ALVES DE MELO	22
702/86	01232	01000365		1.356.952,00	03 0010277	SEVERINO PEDRO DE LIMA	23
702/86	01232	01000381		3.718.471,00	03 0017883	AMARO SILVESTRE FILHO	24
702/86	01232	01000438		1.734.215,00	03 0017981	JOSE LUIZ DA SILVA	25
702/86	01232	01000462		1.015.990,00	03 0018600	JORGE LUIZ DO AMARAL	26
702/86	01232	01000470		2.090.680,00	03 0018871	JULIO BATISTA B FILHO	27
TOTAL DA FOLHA				35.224.813,00			

40/40

COMPARATIVO DE DESPESAS REAIS CONTRA ORÇADAS (VALORES EM MILHARES DE CR\$)

MÊS
MAIO DE 1986.....000000
000000

GO CONTA	NOME DA CONTA	REAL	DESPESAS DO MES ORÇADO	VARIAC	REAL	DESP ACUM ORÇADO	ANO ATUAL VARIAC	000000
732-RESTAURANTE								
700	SALARIOS	36,5	27,3	9,1	159,9	136,6	23,3	17
701	ORDENACAO	30,4	21,1	9,3	140,7	115,5	25,3	22
705	PREVENCIA SOCIAL	2	1	1	24,8	25,9	1,2	22
706	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	6,4	3,7	1,6	24,5	18,9	4,2	23
718	ENCARGO DE OBRA	2,1	10,1	3,2	24,4	34,9	10,5	30
720	MANUT MAQ/EQUIP - MAO OBREIAIS	6,0	2,8	2,8	14,5	8,5	6,0	30
721	MANUT MAQ/EQUIP - MATERIAIS	522,5	274,1	1,0	14,5	10,8	3,7	35
723	MANUTENCAO-DESP EXTRAORDINARIA	0	7,6	248,3	2,411,3	1,729,6	681,9	39
734	COMESTIVEIS	0	0	7,6	17,0	23,5	6,6	30
735	COMPLEMENTOS	0	0	0	1,0	0	0	30
736	MEDICAMENTOS	0	0	0	17,3	105,7	67,7	41
743	CARRIQUETES E VIAGENS	43,2	18,7	24,5	7,7	14,8	7,1	41
744	ALUGUEIS	3,9	9	3,2	1,5	2,9	1,4	48
747	DESPESAS DIVERSAS	208,6	155,6	364,2	965,5	134,0	1,099,6	20
766	DEPRECIACOES	446,2	531,8	85,6	2,034,0	2,361,8	327,7	14
768	PREMIOS DE SEGURO	0	0	0	0	0	0	00
544	ARRECADACAO	0	0	0	0	0	0	00
32 GR-1 TOTAL DO GRUPO 1								
32	1721 DESPESA RATEADA-721	0	0	0	0	0	0	00
32	1722 DESPESA RATEADA-722	0	0	0	0	0	0	00
32 GR-2 TOTAL DO GRUPO 2								
32	***** TOTAL C.C. 732 *****	446,2	531,8	85,6	2,034,0	2,361,8	327,7	14
		2086						
		654.8						

654.800,00 (50.000 refeições)

13,09 por refeição - custo total

empregado paga 3,15 = 24%

48/5

[illegible]

42/4

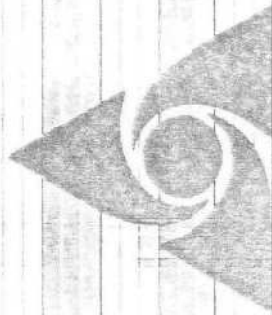
NSA - ALPARGATAS NORDESTE S/A

JD-----DESCRICAO-----ABREVIACAO-----

30	LIQUIDO A PAGAR	SAL.	LIQUIDO
31	DESC. EXCESSO 13	CALC.	EXC. 13 SAL
32	MES TRAB 13		MES TRAB 13
33	13 SALARIO		13 SALARIO
34	13 SALARIO		13 SALARIO
35	13 SALARIO		13 SALARIO
36	13 SALARIO		13 SALARIO
37	13 SALARIO		13 SALARIO
38	13 SALARIO		13 SALARIO
39	13 SALARIO		13 SALARIO
40	13 SALARIO		13 SALARIO
41	13 SALARIO		13 SALARIO
42	13 SALARIO		13 SALARIO
43	13 SALARIO		13 SALARIO
44	13 SALARIO		13 SALARIO
45	13 SALARIO		13 SALARIO
46	13 SALARIO		13 SALARIO
47	13 SALARIO		13 SALARIO
48	13 SALARIO		13 SALARIO
49	13 SALARIO		13 SALARIO
50	13 SALARIO		13 SALARIO
51	13 SALARIO		13 SALARIO
52	13 SALARIO		13 SALARIO
53	13 SALARIO		13 SALARIO
54	13 SALARIO		13 SALARIO
55	13 SALARIO		13 SALARIO
56	13 SALARIO		13 SALARIO
57	13 SALARIO		13 SALARIO
58	13 SALARIO		13 SALARIO
59	13 SALARIO		13 SALARIO
60	13 SALARIO		13 SALARIO
61	13 SALARIO		13 SALARIO
62	13 SALARIO		13 SALARIO
63	13 SALARIO		13 SALARIO
64	13 SALARIO		13 SALARIO
65	13 SALARIO		13 SALARIO
66	13 SALARIO		13 SALARIO
67	13 SALARIO		13 SALARIO
68	13 SALARIO		13 SALARIO

NSA - ALPARGATAS NORDESTE S/A

Nº SA	- ALPARCÁTAS NORDESTE S/A
00-----	DESCR ICAD-----ABREVIACD-----VALDR-----
19 ACRES CIMO 13 SALARIO	ACRESC.133
21 13 S.(518-G36CA+526)	31H-G36526
24 MES.TRAB.OUT.UNIDADE	M.T.R.C.UN
25 PREM.PAG.OUT.UNIDADE	P.PG.C.UN
26 13 S.PAG.OUT.UNIDADE	13.PG.C.UN
27 MES.CONSID.P/13 SAL.	M.CONS.13S
29 ELIMINA PREMIO	EL PRENIO
31 DE MES ANTERIOR 13 O	E MES ANT



ALPACATAS

ANSA - ALPARGATAS NORDESTE S/A REF

CLASS-REGISTRO

[illegible]

4403/86-

S O F T W A R E L T D A . -

01A0136903--E069C10V10

099 07050 0008297P 00052		070 - ALPARGATAS - OROESTE S.A.		CREDI \$ EM C/C		SEQUENCIA
DATA	AGENCIA	CUNTA	CORRENTE	VALOR C2	HISTORICO	
04/86	01232		00359246	1.544,68	03 0047596	2
04/86	01232		01000004	1.235,82	03 0000123	3
04/86	01232		01000012	3.532,10	03 0000298	4
04/86	01232		01000020	1.195,28	03 0000468	5
04/86	01232		01000039	1.111,58	03 0000522	6
04/86	01232		01000063	4.221,10	03 0001324	7
04/86	01232		01000071	1.018,89	03 0001642	8
04/86	01232		01000098	912,12	03 0003301	9
04/86	01232		01000136	1.199,75	03 0004331	10
04/86	01232		01000209	614,99	03 0005648	11
04/86	01232		01000217	1.229,30	03 0005753	12
04/86	01232		01000225	677,03	03 0005885	13
04/86	01232		01000241	685,92	03 0005253	14
04/86	01232		01000268	2.080,43	03 0006431	15
04/86	01232		01000276	1.903,65	03 0006466	16
04/86	01232		01000292	3.316,81	03 0006954	17
04/86	01232		01000314	559,29	03 0008051	18
04/86	01232		01000322	960,98	03 0008191	19
04/86	01232		01000349	1.308,10	03 0009279	20
04/86	01232		01000357	3.572,10	03 0009546	21
04/86	01232		01000365	2.669,43	03 0010277	22
04/86	01232		01000381	3.543,41	03 0017883	23
04/86	01232		01000438	2.774,13	03 0017981	24
04/86	01232		01000462	120,60	03 0018600	25
04/86	01232		01000470	2.491,77	03 0018871	26
TOTAL DA FOLHA				44.479,26		

57/100

CLASS. REGISTRO

REF

----- COD ----- VALOR ----- QUANTID ----- COD ----- VALOR ----- QUANTID ----- COD ----- VALOR ----- QUANTID -----

000123	FRANCISCO PAULO DA	V	006	55,27	7,00H	V	G01	2253,90	144,00H	V	001642	AURIND GOMES DE OL	V	1084,00	200,00H	V
G01	1468,00	V	021	60,98		V	G02	421,10		V	G01	1084,00	V	120,60	40,00H	V
G02	293,60	V	031	635,68		V	G03	375,60		V	G05	120,60	V	214,60	40,00H	V
G03	237,82	V	032	55,48		V	G06	484,81		V	G01	214,60	V	130,08	33,00H	V
G06	396,36	V	066	78,96	1984,47	V	G36	2191,00		V	G06	130,08	V	145,73	16,00H	V
G01	203,64	V	G01	158,43		V	G01	270,73		V	G06	145,73	V	1882,17		V
G02	584,75	V	G02	768,90		V	G10	106,03		V	G01	1882,17	V	452,61		V
G03	150,90	V	G21	111,90		V	G21	390,39		V	G01	452,61	V	33,75		V
G04	54,90	V	G34	162,51		V	G34	71,13		V	G01	33,75	V	33,75		V
G05	7,40	V	G22	6,63		V	G22	846,13		V	G01	33,75	V	5,46		V
G06	4,00	V	G27	4,00		V	G27	120,90		V	G01	5,46	V	4,00		V
G01	1105,59	V	G27	635,66		V	G27	2430,00		V	G01	4,00	V			V
G02	2395,78	V	G04	1747,35		V	G04	46,04		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G02	1863,87		V	G02	I.DESC.		V	G04		V			V
G04	191,66	V	G03	1863,87		V	G03	5705,11		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G11	149,11		V	G11	4894,62		V	G04		V			V
G06	1290,19	V	G25	1863,87		V	G25	3094,01		V	G04		V			V
G01	2395,78	V	G25	237,12		V	G25	2778,90		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	0,00		V	G30	216,50		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1,00		V	G30	528,62		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	1321,73		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	3565,76		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G04	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G05	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G06	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G01	1105,59	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G02	2395,78	V	G30	237,12		V	G30	5285,00		V	G04		V			V
G03	2395,78	V	G30	1863,87		V	G30	5285,00		V	G04		V		</	

BRAD E560

FOL. 379

099 07050 0008297P 00052

070 - ALPARGATAS NOROESTE S.A.

CREDITO EM C/C

DATA	AGENCIA	CONTA	CORRENTE	VALOR	CZ	HISTORICO	NOME DO FUNCIONARIO	SEQUENCIA
05/86	01232		00359246	1.336,02	03	0047596	CRISTIANO JOSE DAS CHAGAS	1
05/86	01232		01000004	1.290,19	03	0000123	FRANCISCO PAULO DA SILVA	2
05/86	01232		01000012	3.801,40	03	0000298	JOAO ALVES DA SILVA	3
05/86	01232		01000020	237,12	03	0000468	ADEMAR LOURENCO BEZERRA	4
05/86	01232		01000039	1.045,23	03	0000522	AUGUSTO MANOEL DO NASCIMENTO	5
05/86	01232		01000063	4.557,58	03	0001324	JOSE PEREIRA DA SILVA	6
05/86	01232		01000071	1.182,98	03	0001642	AURINO GOMES DE OLIVEIRA	7
05/86	01232		01000098	879,20	03	0003301	ARMANDO VITORINO DOS SANTOS	8
05/86	01232		01000136	1.209,26	03	0004331	ROSETE GONCALVES NUNES	9
05/86	01232		01000209	611,77	03	0005648	MARIA DOS ANJOS DE ALBUQUERQUE	10
05/86	01232		01000217	937,80	03	0005753	JOAO DAMIAO GOMES	11
05/86	01232		01000225	722,36	03	0005885	IDERLANDA SALES DA COSTA	12
05/86	01232		01000241	464,35	03	0006255	HELENA ACELINA DE MORAIS	13
05/86	01232		01000268	2.074,72	03	0006431	JOSE AELSON MOURA DE FREITAS	14
05/86	01232		01000276	2.081,12	03	0006466	SEBASTIAO JOSE DE QUEIROZ	15
05/86	01232		01000292	3.310,93	03	0006954	FRANCISCO ASSIS DE MORAES	16
05/86	01232		01000314	574,05	03	0008191	MARIA INACIO BARRETO	17
05/86	01232		01000322	1.071,48	03	0008191	SEVERINO DAMIAO DA SILVA	18
05/86	01232		01000349	2.417,84	03	0009279	MARTA CLARA DA SILVA	19
05/86	01232		01000357	2.467,59	03	0009546	ROBERTO ALVES DE MELLO	20
05/86	01232		01000365	2.358,40	03	0010277	SEVERINO PEDRO DE LIMA	21
05/86	01232		01000381	3.955,50	03	0017883	AMARO SILVESTRE FILHO	22
05/86	01232		01000438	2.179,12	03	0017981	JOSE LUIZ DA SILVA	23
05/86	01232		01000462	2.143,86	03	0018600	JORGE LUIZ DO AMARAL	24
05/86	01232		01000470	1.828,03	03	0018871	JULIO BATISTA B FILHO	25
TOTAL DA FOLHA				44.738,68				

49
B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

50
47

REMESSA

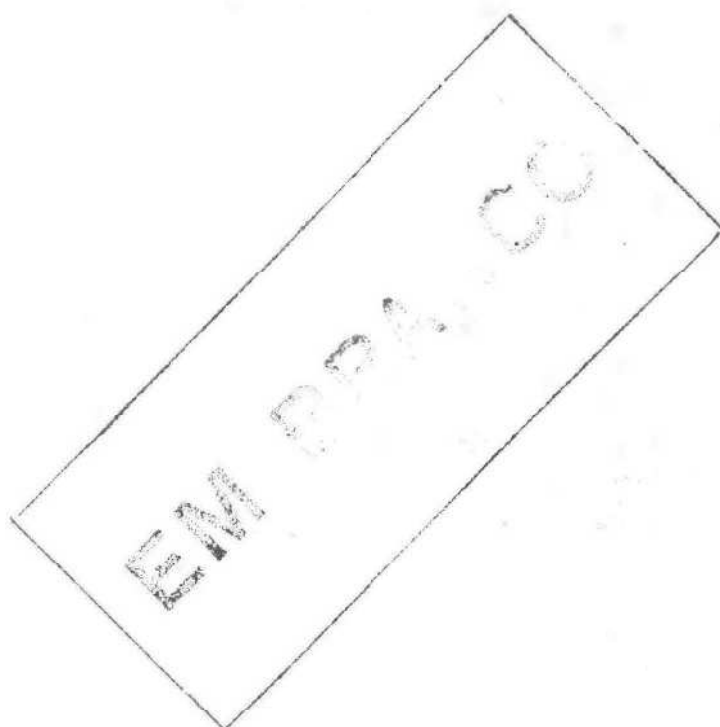
Nesta data faço remessa destes
autos à Procuradoria Regional
do Trabalho
Recife, 30 de junho de 1986

Ugoze Fonseca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

51/
8



MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional de Trabalho

Recife, 30 de 06 de 1986

Bello

Entregue, nesta data, o presente processo ao:

Procurador Dr. Beraldo Gaspar b- Ambrósio.

Recife, 30 de 06 de 1986

Bello



DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT 14/86

Suscitante : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO

Suscitado : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHA-
DORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procedência : RECIFE-PE

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado "ex-offício" pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e em virtude da greve desencadeada pelos empregados da empresa Alpargatas Nordeste S/A, que paralizou completamente a atividade produtiva da mencionada empresa.

2. Formalidades legais cumpridas.

Havendo paralisação, a instância poderá ser instaurada pelo presidente do Tribunal ou pelo Ministério Público (art. 856 da CLT). Este, só tomando conhecimento do ocorrido, quando notificado para audiência.

Não o teria, porém, a empresa requerente ou a associação profissional, face as restrições contidas no art. 857, do mesmo diploma.

3. O Dissídio Coletivo instaurado pelo Presidente do Tribunal, amplia o âmbito de conteúdo de ação coletiva, podendo evidentemente, o Tribunal, manifestar-se acerca das reivindicações apresentadas pelos empregados.

Todavia, tratando-se também de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis ao conhecimento da ação. Assim dis-



DC Nº TRT 14/86

(continuação-fls.2)

põe o art. 859 da CLT, que a representação dos sindicatos, para ' instauração da instância, fica subordinada à aprovação da assembléia da qual participem os associados interessados, por maioria de 2/3 ' (dois terços) dos presentes. A instauração do dissídio poderá ser ' procedida pela federação ou confederação correspondentes, no caso ' de inexistência de associação de primeiro grau, como faculta o párrafo único do art. 857, do mesmo dispositivo.

No caso dos autos, não há prova de convenção ' ou sentença normativa em vigor. Tampouco, o tempo de vigência das condições econômicas e trabalho estabelecidas.

Admitindo-se como verdadeiras as informações ' prestadas às fls.03, porque não impugnadas, temos como em pleno ' vigor tais condições, porque os reajustes salariais ocorrem em ' maio e novembro.

Tampouco, existe prova de haver a Federação ' suscitada, buscando a negociação, nos termos do Título VI da CLT. A pauta de Reivindicação juntada aos autos, as fls. 24, vem subscri ta pela Associação profissional, que não tem poder para negociar , e muito menos, para instaurar dissídio.

Deste modo, deve ser indeferida a pretensão da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco , julgando-se, neste aspecto, extinto o processo sem julgamento de mérito.

4. Caso assim não entenda o Eg. Tribunal, passemos a analisar as reivindicações:

4.1. INSALUBRIDADE

Cláusula inócua. A insalubridade está pre vista na legislação em vigor, detalhadamente. A cláusula não traz qualquer novidade.

Somos pelo indeferimento.

4.2. AUMENTO REAL DE SALÁRIO DE 100% PARA TO DOS OS FUNCIONÁRIOS:



DC Nº TRT 14/86

(continuação-fls.03)

Diz a empresa, as fls.03, que, "após a edição do Pacote Econômico pelo governo do Presidente Sarney, os salários foram majorados em 13.2% (treze ponto dois por cento), acima de suas obrigações legais, a partir de 01 de março de 1986, não tendo a empresa sequer se utilizado da tabela de congelamento, para aferição do salário médio real, para todos os empregados, " tendo inclusive promovido um antecipação salarial de 22% em fevereiro do corrente ano.

Fatos não impugnados. Cláusula que deve ser inferida.

4.3. MELHOR ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL MÉDICO DO TRABALHO DR. HELCIAS:

O deferimento da cláusula só seria possível mediante conciliação. Ou, desde que o Tribunal tomasse conhecimento detalhado das condições oferecidas. Também inexistente argumento para a substituição do médico do trabalho.

Somos também pelo indeferimento.

4.4. ALIMENTAÇÃO GRATUITA PARA TODOS:

A alimentação poderá ser deduzido do salário, conforme legislação em vigor. A pretensão só poderia ser acolhida mediante acordo de vontades.

Deve ser indeferida.

4.5. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE TRABALHO:

Impossível. É a grande aspiração dos trabalhadores brasileiros, já que o nosso país é um dos poucos no mundo a admitir a jornada de 08:00 horas diárias. Todavia, só será possível mediante alteração da legislação em vigor.

A cláusula, como as demais, é pessimamente redigida. Não informa sequer o limite da jornada pretendido.

Deve ser indeferida.

4.6. (CEM POR CENTO) 100% NOS TRABALHOS AOS DOMINGOS E FERIADOS:



DC Nº TRT 14/86

(continuação-fls.04)

O pagamento pelo trabalho aos domingos e feria dos, encontra-se disciplinado na legislação em vigor, especialmente, na Lei 605/49.

Pelo indeferimento, é o parecer.

4.7. FIM DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA:

Nenhuma legislação assegura o "fim da demissão por justa causa". DA União Soviética aos Estados Unidos, o emprega do que comete justa causa poderá ser despedido.

Talvez queira dizer a suscitada "fim das demis sões sem justa causa". Mesmo assim, dependeria de inovação da le- gislação em vigor. A despedida injusta ou arbitrária constitui o grande pesadelo da sociedade brasileira. Todavia, nem o Congresso Nacional pretende aprovar projeto de lei neste sentido, infelizmen te.

A cláusula deve ser indeferida.

4.8. READMISSÃO DOS COMPANHEIROS PRENSISTAS:

Só seria possível mediante entendimento entre as partes. A cláusula não informa ao menos as razões que a justi ficam.

Deve ser indeferida.

4.9. NÃO DESCONTO DOS DIAS EM QUE A EMPRESA ' NÃO TENHA MATERIAL PARA TRABALHAR;

A matéria encontra-se disciplinada expressamen te no art. 4º da CLT. Matéria a ser observada mediante dissídio in dividual, no caso de descumprimento.

Deve ser indeferida.

4.10. VALE TRANSPORTE PARA TODOS OS EMPREGADOS

O vale transporte está regulado por Lei, que , especialmente, trata da matéria. Impossível o deferimento.

4.11. MELHOR TRATAMENTO AOS TRABALHADORES POR PARTE DOS SUPERVISORES E ENCARREGADOS:

O dever de urbanidade é condição para a pró-



DC Nº TRT 14/86

(continuação-fle.05)

pria existência do contrato individual de trabalho. Matéria como se encontra posicionada é insusceptível de apreciação e deve ser indeferida.

4.12. PISO SALARIAL DE cz\$ 3.500,00 (treis mil e quinhentos cruzados).

O salário normativo só será consignado mediante entendimento das partes.

Somos pelo indeferimento.

4.13. FIM DO PRÊMIO PRODUÇÃO E SUA ENCORPORAÇÃO NO SALÁRIO:

Impossível deferir um pleito sem se conhecer as razões de fato e de direito que as fundamenta.

4.14. COMISSÃO DE FÁBRICA COM ESTABILIDADE NO EMPREGO:

Os comitês de empresas, mesmo reconhecidos por algumas delas, ainda não foi devidamente regulada, como ocorre nos ordenamentos dos países industrializados, qualquer que seja a sua forma de governo. Impossível o disciplinamento desejado, mediante ação coletiva, sem conciliação.

4.15. EXAME MÉDICO PERIÓDICO DE 06 EM 06 MESES
MATÉRIA PERTINENTE ÀS NORMAS GERAIS E ESPECIAIS DE TUTELA DE TRABALHO E DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Somente possível de materialização, havendo acordo entre as partes.

4.16. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PROFISSIONAL PARA MECÂNICOS, ELETRICISTAS, OPERADOR DE MÁQUINA E PARA TODA FÁBRICA:

A equiparação salarial encontra-se disciplinada no artigo 461 da CLT. Por conseguinte, objeto de apreciação, nos dissídios individuais. Impossível, ainda, querer equiparação para toda a fábrica, sem prévio entendimento.

4.17. LIBERAÇÃO DO VESTIÁRIO PARA AS GESTANTES
Matéria também disciplinada detalhadamente pe



DC Nº TRT 14/86

(continuação-fls.06)

las Normas Gerais de Tutela de Trabalho, cuja inobservância deverá ser denunciada a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

4.18. QUE AS REUNIÕES DA PRODUÇÃO SEJAM REALIZADAS NO HORÁRIO DE TRABALHO:

A cláusula não nos esclarece o que seja "reunião de produção". Havendo porém exigência de trabalho- mesmo para reuniões- , além da jornada, deve este ser pago como hora excedente, nos termos da legislação em vigor.

Somos também pelo indeferimento.

4.19. DIREITO DE SAIR DA FÁBRICA NA HORA DE ALMOÇO:

Todo trabalhador que tem jornada de oito horas, tem também o direito de descanso intra-jornadas de duas horas. A proibição, se existir, afronta o direito de locomoção, e, por conseguinte, contra um dos direitos da pessoa, previsto na Constituição Federal.

Não é coerente, sem provas, reconhecer a violação, para fixar a cláusula.

Por isso, opinamos pelo indeferimento.

4.20. ESTABILIDADE DE EMPREGO PARA TODOS OS EMPREGADOS:

Invocando os argumentos contidos na cláusula 7ª, somos pelo indeferimento.

4.21. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS QUINZENAL:

A alteração na forma de pagamento só seria possível mediante acordo das partes. Por isso, opinamos pelo indeferimento.

4.22. CRECHE:

Invocando os argumentos contidos na cláusula 17, somos pelo indeferimento.

4.23. FARDAMENTO E CALÇADOS DE 6 EM 6 MESES:

A concessão desejada só seria possível median



DC Nº TRT 14/86 ,
te conciliação.

(continuação-fls.07)

Deve ser indeferida.

4.24. INTERVALO DE UMA HORA PARA O ALMOÇO.

Matéria também regulada pela CLT. A alteração do intervalo atualmente em vigor, dependeria de prévio entendimento.

4.25. TOLERÂNCIA NOS ATRASOS:

Cláusula redigida de forma suscitante e vaga. E, sem conciliação, impossível concedê-la.

4.26. DESCONTO PARCELADOS NAS COMPRAS REALIZADAS NA COOPERATIVA E ABATIMENTO NOS PRODUTOS ALPARGATAS:

A cláusula só poderia ser admitida se houvesse prévio entendimento das partes, o que não é o caso.

Por isso, somos pelo indeferimento.

4.27. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O PESSOAL DA ÁREA DA ELÉTRICA:

De acordo com as normas atuais, os empregados que trabalham em determinadas áreas, submetidos a riscos acentuados, tem direito ao adicional respectivo.

Matéria pois já disciplinada na legislação vigente, devendo a cláusula ser indeferida.

5. A demanda restringe-se, portanto, à instauração "ex-offício", da declaração de legalidade ou ilegalidade do movimento.

5.1. Nos termos de que dispõe a orientação preconizada pela Súmula 189 do TST a "Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da Greve".

A nosso ver, através de ação coletiva e não de ação individual.

5.2. Dispõe o art. 2º da Lei 4.330/64, que se considera "exercício legítimo da greve a suspensão coletiva e tempo



DC Nº TRT 14/86

(continuação-fls.08)

rária da prestação de serviço a empregador, por deliberação da assembléia geral de entidade sindical representativa da categoria ' profissional interessada na melhoria ou manutenção das condições ' de trabalho vigentes na empresa ou empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente, com indicação prévia e por escrito ' das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com as disposições previstas nesta lei! Exercício do Direito de greve que deverá ser autorizado por decisão da assembléia geral ' da entidade sindical representativa da categoria, por 2/3 (dois ' terços dos associados), em primeira convocação, e, por 1/3 (um terço) em segunda, e em escrutínio secreto. Daí seguindo-se outros requisitos, como: publicação de editais nos jornais do local, com antecedência mínima de 10 dias; indicação do local, dia e hora para a realização da assembléia; apuração dos votos pelo Membro do Ministério Público; notificação ao empregador, por escrito, para, em cinco dias, tentar a conciliação, com a presença da autoridade competente do Ministério do Trabalho e a assitência do Ministério Público.

A greve como direito, encontra sua justificativa a menos historicamente, "na situação de inferioridade real em que se encontram os trabalhadores na sociedade capitalista, sem bem que, possivelmente, não somente nesta. Esta desigualdade pode ser superada ou, ao menos, equilibrada, mediante a associação operária e a luta organizada, o poder social que os trabalhadores podem opor ao poder social dos proprietários dos meios de produção é através da greve- a realidade histórica tem demonstrado que o recurso à greve se constitui num dos meios mais eficazes para resolver as diferenças entre trabalhadores e empresários". Carlos López-Monís.

O Direito de Greve porém não é ilimitado. O texto ' espanhol, um dos mais modernos, exige que a empresa seja previamente avisada da resolução paredista. Mesmo reconhecendo a completa ' desatualização da famigerada lei 4.330/64, impossível ter como le-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DC Nº TRT 14/86

(continuação-fls.09)

gal o movimento da maneira como foi mesmo deflagrado. As irregularidades apontadas no documento de fls. 25, não autorizariam a deflagração do movimento, sem a observância da legislação em vigor.

Não obstante a intransigência da empresa-que poderia ter propiciado uma solução pacífica, sem traumas ou ressentimentos -, mas diante do que dispõe o inc. I do art.22 da Lei 4.330/64, não temos outro caminho senão o de opinar pela ilegalidade da greve.

É o parecer.

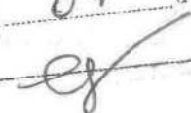
Recife, 01 de julho de 1986.


José Guspar Lopes de Andrade
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região

Nesta data, recebi os autos do Procurador
EVERALDO GOMES DE ANDRADE,
remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 07 de 07 de 1986





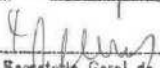
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

61
flm

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de julho de 1986


Secretário Geral da Presidência

Diante da suspensão do Trabalho e como não houve acordo que dirimisse o litígio, uso da prerrogativa prevista no Art. 126 do Regimento Interno, designo o dia 03 de julho próximo, às 14:00 horas, para julgamento do Dissídio, distribuindo o feito a Juiz Relator e Revisor, cientes as partes e o Ministério Público. Convoquem-se os Exmos. Srs. Juizes Regionais.

Recife, 01 de julho de 1986.


CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do

T.R.T. da 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 01 DE Julho DE 19 86

Isellorene
Diretora do Serviço de Processos

A distribuição.

Recife, 01 / 07 / 86

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6a. Região.

Distribuição feita,

nesta data.

Re. 01 / 07 / 86

Isellorene
Diretora do Serviço de Processos.

J U I Z R E L A T O R - **JUIZ MILTON LYRA**

J U I Z R E V I S O R - **JUIZ BENEDITO ARCANJO**

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 01 DE Julho DE 19 86

Isellorene
Diretora do Serviço de Processos

Visão, ao Sr. Revisor

Recife, 02 de Julho 1986.

[Assinatura]
RELATOR

62
[Assinatura]

Recebi os presentes autos, no
Recife 01 / 07 / 86
[Assinatura]
Cab. do Juiz Milton Lyra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : ALPARGATAS NORDESTE S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 522 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-14/86, em que são partes:

SUSCITANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

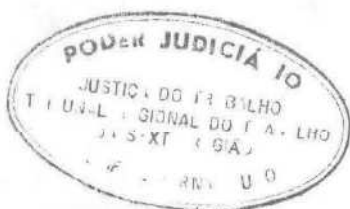
SUSCITADOS : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

do seguinte teor:

"Diante da suspensão do trabalho e como não houve acordo que dirimisse o litígio, uso da prerrogativa prevista no art. 126 do Regimento Interno, designo o dia 03 de julho próximo, às 14:00 horas, para julgamento do Dissídio, distribuindo o feito a Juiz Relator e Revisor, cientes as partes e o Ministério Público. Convoquem-se os Exmos. Srs. Juizes Regionais. Recife, 01 de julho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES-Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de Julho de 1986.

Valério Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-522/86

À

ALPARGATAS NORDESTE S/A

Rodovia BR 101 - Sul - Km 84

Prazeres - Jaboatão

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Recebi em 02.06.86
Saulo Linzmaier.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi à
Alpargatas Nordeste S/A e dei ciência confer
me se verifica acima.

Recife, 02.07.86

Joaquim C. Laurentine

Of. de Just. Aval. Esp.



64
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 523 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-14/86, em que são partes:

SUSCITANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

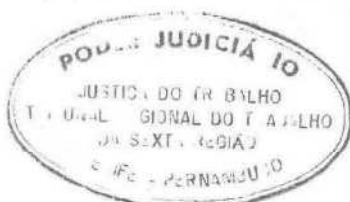
SUSCITADOS : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

do seguinte teor:

"Diante da suspensão do trabalho e como não houve acordo que dirimisse o litígio, uso da prerrogativa prevista no art. 126 do Regimento Interno, designo o dia 03 de julho próximo, às 14:00 horas, para julgamento do Dissídio, distribuindo o feito a Juiz Relator e Revisor, cientes as partes e o Ministério Público. Convoquem-se os Exmos. Srs. Juizes Regionais. Recife, 01 de julho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES-Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de Julho de 1986.

Valério Baracho
M Secretário Geral da Presidência



NOT. Nº TRT-GP-523/86

À

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PE.

Rua Bulhões Marques, 19 - 2º

NESTA

P/ OFICIAL DE JUSTIÇA

Fed. dos Trabs. nas Inds. do
Est. de Pernambuco

C. G. C. 11.010.428/001

Recebido em 02.07.86

João Francisco Duda
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que me dirigi à Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco e dei ciência conforme se verifica acima.

Recife, 02.07.86

Joaquim C. Laurentine

Of. de Just. Aval. Esp.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

65/86

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 524 /86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-14/86, em que são partes:

SUSCITANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

SUSCITADOS : ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

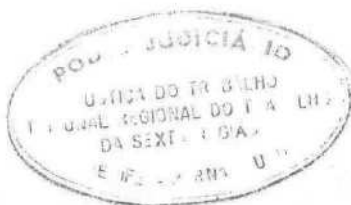
do seguinte teor:

"Diante da suspensão do trabalho e como não houve acordo que dirimisse o litígio, uso da prerrogativa prevista no art. 126 do Regimento Interno, designo o dia 03 de julho próximo, às 14:00 horas, para julgamento do Dissídio, distribuindo o feito a Juiz Relator e Revisor, cientes as partes e o Ministério Público. Convoquem-se os Exmos. Srs. Juizes Regionais. Recife, 01 de julho de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES-Juiz Presidente do TRT da 6ª Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 02 dias do mês de Julho de 1986.

Valéria Baracho
Secretário Geral da Presidência

Ciente: M. Magalhães



NOT.Nº TRT-GP-524/86

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



66
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

VISTO.

À SECRETARIA.

Recife, 07/07/86

BENEDITO ARCANJO

Juiz Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-14/86

CERTIFICO que, em sessão extraordinária, hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença

..... com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Milton Iyra (Relator), Benedito Arcanjo (Revisor), Gondim Filho, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Joezil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho Fº, resolveu o Tribunal,

Pleno, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela Procuradoria Regional, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa e Henrique Mesquita que a acolhiam. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Insalubridade: por unanimidade, julgada prejudicada; Cláusula 2ª - Aumento real de salário de 100% para todos os funcionários: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor, Joezil Barros e Valmir Lima que deferiam a reivindicação da categoria profissional como taxa de produtividade, concedendo-lhes um aumento à base de 6% (seis por cento); Cláusula 3ª - Melhor assistência médica e substituição do atual médico do trabalho Dr. Helcias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - Alimentação gratuita para todos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5ª - Redução da jornada de trabalho sem redução de trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 6ª -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.02

PROC. N.º TRT-DC-14/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
100% (cem por cento) nos trabalhos aos domingos e feriados: por
maioria, julgada prejudicada, contra o voto do Juiz Revisor que
a deferia; Cláusula 7ª- Fim da demissão por justa causa: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferida; Cláusula 8ª- Readmissão dos companheiros prensistas: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferida; Cláusula 9ª- Não desconto dos dias em que a empresa não
tenha material para trabalhar: por maioria, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juí-
zes Revisor e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 10ª - Vale
transporte para todos os empregados: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, julgada prejudicada ;
Cláusula 11ª - Melhor tratamento aos trabalhadores por parte dos
supervisores e encarregados: por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - Piso
salarial de Cz\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados): por
maioria, deferir em parte a presente reivindicação da categoria
profissional para conceder a todos os seus integrantes um salá-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.03

PROC. N.º TRT-DC-14/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
.....
..... resolveu o Tribunal,
rio normativo de acordo com a Instrução Normativa nº 1 do Colegiado
do Tribunal Superior do Trabalho: "1 - nenhum trabalhador, com
exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas -
empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data
do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do
cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pe
lo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decor-
ridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instaura-
ção; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem
justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado
de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3)
não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário su-
perior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o
empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam
as normas estabelecidas no presente item", contra o voto dos Juí-
zes Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Henrique Mesquita e
Hélio Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, a indeferiam; Cláusula 13ª - Fim do prêmio produ-
ção e sua incorporação no salário: por unanimidade, de acordo

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.04

PROC. N.º TRT -DC-14/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14ª
Comissão de fábrica com estabilidade no emprego: por unanimida -
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferi -
da; Cláusula 15ª - Exame médico periódico de 6 em 6 meses: por
unanimidade, julgada prejudicada; Cláusula 16ª - Equiparação sa-
larial e profissional para mecânicos, eletricitistas, operador de
máquina e para toda fábrica: por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, julgada prejudicada; Cláusula 17ª
Liberação do vestuário para as gestantes: por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada prejudica-
da; Cláusula 18ª - Que as reuniões da produção sejam realizadas -
no horário de trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Rela-
tor, Revisor, Edgar Lacerda, Francisco Solano, Jozil Barros e
Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 19ª - por unanimidade, defe-
rir a presente reivindicação da categoria profissional para ga-
rantir o direito de saída da fábrica no horário do almoço; Cláu-
sula 20ª - Estabilidade de emprego para todos os empregados: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.05

PROC. N.º TRT -DC-14/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ..
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes
..... resolveu o Tribunal,
indeferida; Cláusula 21ª - Pagamento dos vencimento quinzenal :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferida; Cláusula 22ª -Creche: por unanimidade, julgada
prejudicada; Cláusula 23ª - Fardamento e calçados de 6 em 6 me-
ses: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, indeferida; Cláusula 24ª - Intervalo de 1 (uma) hora pa-
ra almoço: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, julgada prejudicada; Cláusula 25ª - Tolerância nos
atrascos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, indeferida; Cláusula 26ª - Desconto parcelado nas
compras realizadas na Cooperativa e abatimento nos produtos da
Alpargatas: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
doria Regional, indeferida; Cláusula 27ª - Adicional de periculo-
sidade para o pessoal da área elétrica: por unanimidade, julgada
prejudicada; Cláusula 28ª - Vigência: O presente dissídio coleti-
vo tem como prazo de vigência, o período de 1 (um) ano com iní-
cio em 26/06/86 e término em 25/06/87; por maioria, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a ilegalidade -
do movimento paredista, contra o voto dos Juízes Revisor, Edgar

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 06

PROC. N.º TRT - DC-14/86

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes
.....
..... resolveu o Tribunal,
Lacerda, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Jozzil Barros e
Valmir Lima que o declaravam legal. Custas sobre 5 (cinco) valo-
res de referência, pela categoria patronal.

Acórdão pelo Juiz Gondim Filho.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 03 de 07 de 1986.

Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Gondim Filho

RECE. 10/1 DE Julho DE 19 86
Carlos A. Moreira
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Devolvidos nesta data, o acórdão
devidamente datilografado e assinado
Recife, 22/07/86

Paula Almeida
Cab. Juiz José G. Corrêa Gondim Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

73

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 04 AGO 1986

Rosaleia Prado

p^l Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 04 AGO 1986

Rosaleia Prado

p^l Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



74
6

FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-14/86

Suscitante: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO

Suscitados: ALPARGATAS NORDESTE S/A e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADO-
RES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA : A representação para instaurar a instância em
Dissídio Coletivo constitui prerrogativa das
Associações Sindicais e das Federações corres-
pondentes, na falta daquelas, ressalvadas as
hipóteses a que se refere o art. 856 da CLT,
quando ocorrer suspensão de trabalho.

A representação dos Sindicatos, ou das Federa-
ções, quando for o caso, depende, porém, da
aprovação de assembléia, da qual participem
os associados interessados na solução do Dis-
sídio Coletivo, em 1ª convocação por maioria
de 2/3 dos mesmos ou, em 2ª convocação por 2/
3 dos presentes (art. 859 da CLT). Além disso
a instauração do Dissídio Coletivo deve ser
sempre precedida da negociação a que alude o
art. 616 da CLT.

Tratando-se, porém, de Dissídio Coletivo sus-
citado ex-officio, pelo Presidente do TRT, em
virtude de suspensão do trabalho, é evidente
a impossibilidade de serem observadas aquelas
disposições legais, porque havendo suspensão
do trabalho o Presidente do TRT, instaura a
instância de ofício, sob o fundamento de que
o fato escapa da esfera dos interesses das ca-
tegorias dos litigantes e passa a interessar
a toda a sociedade.

As pré-condições da instauração do dissídio se
dirigem às categorias dos litigantes, mas não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

75
8

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.2

obrigam a sociedade (em nome da qual o Presidente do TRT tomou a iniciativa do dissídio), na plena defesa da estabilidade social.

Vistos, etc.

ALPARGATAS NORDESTE S/A., através de representação de fls.02/06, requereu a instauração de Dissídio Coletivo contra a Associação Profissional dos Trabalhadores na Indústria de Calçados do Município do Jaboatão, cuja direção teria influenciado alguns dos seus empregados a paralisar as atividades da empresa, desde as 22:00 horas do dia 24 de junho pretérito, pleiteando que seja decretada a ilegalidade da greve.

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal, tendo em vista que as associações profissionais de trabalhadores não são detentoras dos poderes de representação dos interesses gerais das categorias a que pertençam, os quais são atribuídos aos sindicatos respectivos (art.513 da CLT) e tendo como flagrante a suspensão do trabalho, atestados pelos documentos de fls.08/09, originários da Delegacia Regional do Trabalho, instaurou o Dissídio em caráter ex-officio, determinando a notificação da empresa requerente e da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco, para compor a lide.

Na audiência de conciliação e instrução, recusada a primeira proposta de acordo, a Federação suscitada insurgiu-se contra a decretação da ilegalidade da greve e apresentou a pauta de reivindicações dos empregados, relacionadas no documento de fls.24, argumentando, inclusive, que o pleito transformou-se em dissídio, também, de natureza econômica.

A empresa suscitada, por sua vez, formulou defesa insistindo na decretação da ilegalidade do movimento pa-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

76

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls03

redista e contestando todas as reivindicações propostas pela parte contrária.

Foram anexados aos autos alguns documentos, as partes arrazoaram e mais uma vez a proposta de conciliação não obteve êxito.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade opina, preliminarmente, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que se refere à pretensão da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco e, caso assim não entenda este Tribunal, é pelo indeferimento de todas as reivindicações e pela decretação da ilegalidade da greve.

É o relatório.

V O T O:

A Procuradoria Regional arguiu a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, no que se refere à pretensão da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Pernambuco, argumentando que a instauração da instância não foi precedida de aprovação da assembléia a que alude o art. 859 da CLT, que não houve negociação prévia e que a pauta de reivindicações (fls.24) está subscrita por um representante da associação profissional que não tem poderes para negociar e muito menos, para instaurar dissídio.

A aprovação da assembléia e a negociação prévia, são pré-requisitos para a instauração do Dissídio Coletivo, quando este é suscitado, em condições normais, pelas associações sindicais. No caso "sub-judice", a iniciativa partiu do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT, ante a suspensão do trabalho, de acordo com a faculdade que lhe é conferida pelo art. 855 da CLT. Nessa hipótese é evidente a impossibilidade de serem observados aqueles pressupostos legais, porque havendo suspensão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

778

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.04

do trabalho o Presidente do TRT, instaura a instância de ofício, sob o fundamento de que o fato escapa da esfera dos interesses das categorias litigantes e passa a interessar a toda a sociedade.

As pré-condições da instauração do dissídio se dirigem às categorias dos litigantes, mas não obrigam a sociedade (em nome da qual o Presidente do TRT tomou a iniciativa do dissídio), na plena defesa da estabilidade social.

Por outro lado, a pauta de reivindicações, de fato, está assinada por um representante da associação profissional. Isso, porém, é irrelevante tendo-se em vista que o citado documento foi apresentado em audiência pela Federação suscitada, que tem a necessária legitimidade processual.

Rejeito, portanto, a preliminar.

REIVINDICAÇÕES:

Cláusula 1ª - Insalubridade.

A insalubridade é matéria regulada por lei e disciplinada na CLT e em Portarias específicas sobre o assunto. Considero prejudicada.

Cláusula 2ª - Aumento Real de Salário de 100% (cem por cento) para todos os funcionários.

Indefiro, de acordo com o parecer.

Cláusula 3ª - Melhor assistência médica e substituição do atual médico do Trabalho, Dr. Hércias.

O deferimento dessa reivindicação seria possível na hipótese de conciliação. Indefiro, nos termos do parecer.

Cláusula 4ª - Alimentação gratuita para todos.

Reivindicação que também depende de conciliação. Indefiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

78

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.05

Cláusula 5ª - Redução da Jornada de Trabalho sem redução de salário.

Pretensão que também depende do acordo de vontades. Indefiro, nos termos do parecer.

Cláusula 6ª - 100% de Trabalho aos domingos e feriados.

Matéria já disciplinada. Mas devo acrescentar que é direito dos empregados (possível de solução em reclamação individual) a remuneração em dobro de domingos e feriados. Tenho, no entanto, como prejudicada a reivindicação, em face da legislação pré-existente.

Cláusula 7ª - Fim da Demissão por Justa Causa.

Indefiro, nos termos do parecer.

Cláusula 8ª - Readmissão dos companheiros prensistas.

Matéria vinculada ao poder disciplinar da empresa e dependente, portanto, de acordo de vontades. Indefiro.

Cláusula 9ª - Não desconto dos dias em que a empresa não tenha material para trabalhar.

Se a suspensão eventual do trabalho se dá por culpa do empregador (falta de material para trabalhar) é vedado qualquer desconto no salário do empregado. O assunto está regulado pelo art. 4º da CLT, pelo que indefiro a cláusula.

Cláusula 10ª - Vale transporte para todos os empregados.

Assunto também disciplinado por Lei. Considero prejudicada.

Cláusula 11ª - Melhor tratamento aos trabalhadores por parte dos supervisores e encarregados.

Trata-se de matéria que se refere ao poder disciplinar da empresa em que caso seja excedido deve-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

79
8

Acórdão — Continuação — PROC. TRT - DC-14/86 Fls.06

rá ser resolvido em Dissídio individual. Indefiro.

Cláusula 12ª - Piso salarial de cz\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzados).

Concedo salário normativo, na forma da instrução Nº 1, do TST.

Cláusula 13ª - Fim do prêmio produção e sua incorporação no salário.

Matéria que envolve a organização salarial da empresa. Foge à competência normativa. Indefiro.

Cláusula 14ª - Comissão de Fábrica com estabilidade no emprego.

Impossível deferir-se o pleito sem conciliação. Indefiro.

Cláusula 15ª - Exame médico periódico de 6 em 6 meses.

Matéria disciplinada pelas normas gerais e especiais de tutela do Trabalho e Direito Previdenciário. Depende de acordo entre as partes. Prejudicada.

Cláusula 16ª - Equiparação salarial para mecânicos, eletricitas, operador de máquina para toda a fábrica.

Assunto regido pelo art. 461 da CLT. Além disso a equiparação para toda a fábrica dependeria do acordo de vontades. Prejudicada.

Cláusula 17ª - Liberação de vestiário para as empregadas gestantes.

Matéria disciplinada pelo art. 389, inciso III, da CLT. Também devo considerar, na hipótese, que a empregada gestante tem direito de acesso ao vestiário, na forma da legislação pré-existente e se a empresa viola aquela norma legal, a questão deverá ser decidida através de reclamação individual. Considero prejudicada a cláusula.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

89

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.07

Cláusula 18ª - Que as reuniões da produção sejam realizadas no horário de trabalho.

Entendo que havendo exigência de trabalho, mesmo para reuniões, além da jornada de trabalho, deve este ser pago com hora excedente, nos termos da legislação em vigor. De acordo com o parecer da Procuradoria, indefiro a presente cláusula.

Cláusula 19ª - Direito de sair da fábrica na hora do almoço.

O empregado não está obrigado a permanecer nas dependências da fábrica durante o intervalo para o almoço. Defiro a presente reivindicação.

Cláusula 20ª - Estabilidade no emprego para todos os empregados.

Indefiro, porque a matéria foge à competência normativa.

Cláusula 21ª - Pagamento dos vencimentos quinzenal.

Somente através de acordo seria possível alterar a forma de pagamento. Indefiro.

Cláusula 22ª - Creche.

Pelas razões constantes da cláusula 17, considero prejudicada.

Cláusula 23ª - Fardamento e calçados de 6 em 6 meses.

Reivindicação dependente de acordo de vontades. Indefiro.

Cláusula 24ª - Intervalo de 1 (uma) hora para almoço.

O art. 71 e parágrafos da CLT dispõem: se a empresa, porventura, não estiver cumprindo o citado dispositivo legal, a hipótese é de reclamação simples. Considero, entretanto, prejudicada, em face da legislação pertinente.

Cláusula 25ª - Tolerância nos atrasos.

Também depende de acordo. Indefiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

81/8

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls08

Cláusula 26ª - Desconto parcelado nas compras realizadas na Cooperativa e abatimento nos produtos Alpargatas.

Também depende de prévio entendimento entre as partes. Indeferido.

Cláusula 27ª - Adicional de periculosidade ao pessoal da área de elétrica.

Matéria disciplinada na legislação vigente. Cláusula prejudicada.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, arguida pela Procuradoria Regional, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa e Henrique Mesquita que a acolhiam. Mérito: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Insalubridade: por unanimidade, julgada prejudicada; Cláusula 2ª - Aumento real de salário de 100% para todos os funcionários: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor, Joezil Barros e Valmir Lima que deferiam a reivindicação da categoria profissional como taxa de produtividade, concedendo-lhes um aumento à base de 6% (seis por cento); Cláusula 3ª - Melhor assistência médica e substituição do atual médico do Trabalho, Dr. Hércias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 4ª - Alimentação gratuita para todos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; - Cláusula 5ª - Redução da jornada de trabalho sem redução de trabalho: por unanimidade, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 6ª - 100% (cem por cento) nos trabalhos aos domingos e feriados: por maioria, julgada prejudicada, contra o voto do Juiz Revisor que a deferia; Cláusula 7ª - Fim da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

82
6

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.09
demissão por justa causa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - Readmissão dos companheiros prensistas: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª - Não desconto dos dias em que a empresa não tenha material para trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor e Valmir Lima que a deferiam; Cláusula 10ª - Vale transporte para todos os empregados: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada prejudicada; Cláusula 11ª - Melhor tratamento aos trabalhadores por parte dos supervisores e encarregados: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - Piso salarial de Cz\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados): por maioria, deferir em parte a presente reivindicação da categoria profissional para conceder a todos os seus integrantes um salário normativo de acordo com a instrução normativa Nº 1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "1- nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15(quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração; 2- admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3 - não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4 - na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item", contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitú, Henrique Mesquita e Hélio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

83

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.10

Coutinho Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 13ª - Fim do prêmio produção e sua incorporação no salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14ª - Comissão de fábrica com estabilidade no emprego: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 15ª - Exame médico periódico de seis em seis meses: por unanimidade julgada prejudicada; Cláusula 16ª - Equiparação salarial e profissional para mecânicos, eletricitas, operador de máquina e para toda a fábrica: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada prejudicada; Cláusula 17ª - Liberação do vestuário para as gestantes: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada prejudicada; Cláusula 18ª - Que as reuniões da produção sejam realizadas dentro do horário de trabalho: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor, Edgar Lacerda, Francisco Solano, Jozzil Barros e Valmir Lima, que a deferiam; Cláusula 19ª - Por unanimidade, deferir a presente reivindicação da categoria profissional para garantir o direito de saída da fábrica no horário do almoço; Cláusula 20ª - Estabilidade de emprego para todos os empregados: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - Pagamento dos vencimentos quinzenal: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 22ª - Creche: por unanimidade julgada prejudicada; Cláusula 23ª - Fardamento e calçados de 6 em 6 meses: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 24ª - Intervalo de 1(uma) hora para almoço: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgada prejudicada; Cláusula 25ª - Tolerância nos atrasos: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

84

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-14/86 Fls.11

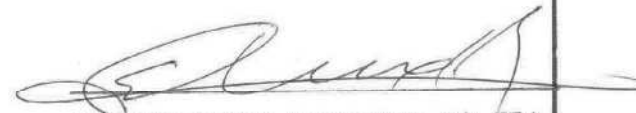
curadoria Regional, indeferida; Cláusula 26ª - Desconto parcelado nas compras realizadas na Cooperativa e abatimento nos produtos da Alpargatas: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 27ª - Adicional de periculosidade para o pessoal da área elétrica: por unanimidade julgada prejudicada; Cláusula 28ª - Vigência: o presente dissídio coletivo tem como prazo de vigência, o período de 1(um) ano com início em 26/06/86 e término em 25/06/87; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar a ilegalidade do movimento paredista, contra os votos dos Juízes Revisor, Edgar Lacerda, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Joezil Barros e Valmir Lima que o declaravam legal. Custas sobre 5 (cinco) valores de referência, pela categoria patronal.

Recife, 03 de julho de 1987.


CLOVIS VALENÇA ALVES

JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6ª R.


JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM Fº
JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O
ACÓRDÃO


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

/mls.



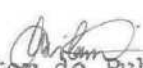
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

85

C E R T I D A O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
148/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 AGO 1986


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC 14/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 20 AGO 1986

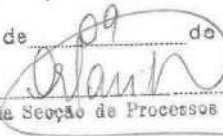
Recife, 20 AGO 1986


Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos 

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

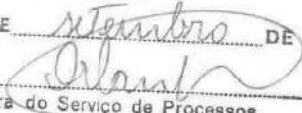
Recife, 01 de 09 de 1986

p/ 
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

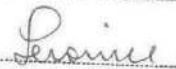
RECIFE, 01 DE Setembro DE 1986

p/ 
Diretor do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) S P O

nesta data,

Recife, 01.09.86


Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

86
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 04 de Setembro de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

*Notifique-se o Suscitado ALPAR-
GATAS NORDESTE S/A para efetuar o paga-
mento das custas processuais calculadas
sobre 05(cinco) valores de referência,
conforme determinado no v. Acórdão de
fls. 74/84.*

Recife, 04 de setembro de 1986


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT 5a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

87
0

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: ALPARGATAS NORDESTE S/A
RODOVIA BR 101 - SUL - KM 84
PRAZERES - JABOATÃO - PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Fica V. Sa., pela presente, notificado(a) do inteiro teor do despacho escrado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 14 / 86, entre partes:

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e ALPARGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO DOS TRAB. NA IND. DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado, na forma abaixo:

"Notifique-se o Suscitado ALPARGATAS NORDESTE S/A para efetuar o pagamento das custas processuais calculadas sobre 05(cinco) valores de referência conforme determinado no v. Acórdão de fls. 74/84. Recife, 04 de setembro de 1986 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT- 6a. Região

955

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>			
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apelo, 739</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>955</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Alpargatas Nordeste S/A</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>Rodovia BR 101 - Sul - Km 84</i>			
CIDADE		ESTADO		
<i>Jaboatão</i>		<i>PE</i>		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
		<i>10 SET 1986</i> 		

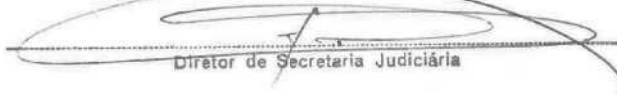
Mod. TRT 105

DC 14/86

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob o
nº *7185/86*

Recife, *17* de *setembro* de 19 *86*


Diretor de Secretaria Judiciária



ALPARGATAS

NORDESTE

S.A.

Rodovia BR 101 - Km 84 - PRAZERES, JABOATÃO - CEP: 54.000 - C. P. 1753 - Recife - PE - Tel. 341-2811 - END. TEL. "ALNOR"

SJ-02.7.86.

28
D

Exmo. Sr.

Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

ALPARGATAS NORDESTE S/A., devidamente qualificada nos autos do processo nº TRT-DC-14/86, vem, mui respeitosamente, requerer a junta da no referido processo das custas processuais devidamente recolhidas, conforme determinação no V. Acórdão de fls. 74/84.

Termos em que
P.Deferimento.

Jaboatão, 17 de setembro de 1986.

ALPARGATAS NORDESTE S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

17 SET 15 49 28 007185

LIVRO.....FOLHA.....
PROTOCOLO GERAL

01 - NOME DO CRIADOR / PATRONIZADOR DO CEC		02 - RESERVADO		04 - RESERVADO	
13.128.400/0008-031		17.09.86		237/9050	
03 - DATA DE VENCIMENTO		03 - DATA DE VENCIMENTO		17-09-86	
CPF - Alpagatas Nordeste S.A.		08 - CUMPLIMENTO (OMAR, SALA, ETC.)		17-09-86	
Rod. BR 101 - Km 84 - Prazeres		09 - MUNICÍPIO (CIDADE)		PE	
CNPJ - 54.000		10 - CEP		54.000	
Rod. BR. 101 KM 84		11 - JABOATÃO - PE		JABOATÃO	
PRAZERES		12 - DATA DO DUELO/CEPO		19 86	
13 - EXERCÍCIO		14 - DATA DO DUELO/CEPO		15 - PERÍODO DE APURAÇÃO	
19 86		14 08 86		15 08 86	
16 - TIPO		17 - A - PROCESSO		18 - REFERÊNCIAS	
5		6		7	
20 - CONTO		21 - VALOR - CR\$		22 - CONTO	
1.505		92,55		23 - CONTO	
24 - CONTO		25 - VALOR - CR\$		26 - CONTO	
27 - CONTO		28 - VALOR - CR\$		29 - CONTO	
30 - TOTAL		31 - VALOR - CR\$		32 - TOTAL	
92,55		92,55		92,55	
33 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		34 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		35 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
36 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		37 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		38 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
39 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		40 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		41 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
42 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		43 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		44 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
45 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		46 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		47 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
48 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		49 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		50 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
51 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		52 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		53 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
54 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		55 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		56 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
57 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		58 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		59 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
60 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		61 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		62 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
63 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		64 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		65 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
66 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		67 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		68 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
69 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		70 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		71 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
72 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		73 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		74 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
75 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		76 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		77 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
78 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		79 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		80 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
81 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		82 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		83 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
84 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		85 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		86 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
87 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		88 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		89 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
90 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		91 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		92 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
93 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		94 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		95 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
96 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		97 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		98 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
99 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		100 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		101 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
102 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		103 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		104 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
105 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		106 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		107 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
108 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		109 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		110 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
111 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		112 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		113 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
114 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		115 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		116 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA	
117 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		118 - ATENÇÃO: PREENHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		119 - ATEN	

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 - CPF OU CARNETÉ PATRONIZADO DO C/P 13.128.400/0000-03		02 - RESERVADO 17-09-86		04 - RESERVADO 17-09-86	
03 - CPF - Alparagatas Nordeste S.A. 05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE ALPARAGATAS NORDESTE S/A		03 - DATA DE VENCIMENTO 17.09.86		02 - RESERVADO		04 - RESERVADO	
06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) ROD. BR. 101 KM 84		08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) CEP. 54.000		03 - DATA DE VENCIMENTO 17.09.86		04 - RESERVADO	
09 - BAIRRO OU DISTRITO PAZFERES		10 - CEP 54.000		12 - INSULA DA U.F. PR		04 - RESERVADO	
13 - EXERCÍCIO 1986		14 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE 4		15 - PERÍODO DE APURAÇÃO 4		04 - RESERVADO	
16 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CONTAS		17 - N.º PRECISÃO TRT-DC-14/86		18 - REFERÊNCIAS		04 - RESERVADO	
21 - INFORMAÇÕES PREVIAS EM INSTRUÇÕES SUSCITANTE- TRT - 6ª REGIÃO		22 - MULTA E/OU JUROS 1.505		23 - CÔDIGO 92,55		04 - RESERVADO	
SUSCITADO - ALPARAGATAS NORDESTE S/A E FEDERAÇÃO		25 - CORREÇÃO MONETÁRIA 92,55		26 - CÔDIGO 92,55		04 - RESERVADO	
DOS TRAB. NA IND. DO ESTADO DE PERNAMBUCO.		28 - ATENÇÃO: PRECISÃO O DARF A MÁQUINA OU EM LEITURA DE FORMA		29 - VALOR - C/R\$ 92,55		04 - RESERVADO	
30 - AUTENTICAÇÃO 24 07 86 SET 17		31 - VALOR - C/R\$ 92,55		32 - VALOR - C/R\$ 92,55		04 - RESERVADO	

MODELO APROVADO PELA IN. SRF Nº 272/84 SGT (DIEF) 0029.
 São Paulo em 15/08/84. Lda. SGT (DIEF) 0029. São Paulo em 15/08/84. Lda. SGT (DIEF) 0029.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

022/10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 18 de setembro de 1986.

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 18/09/86.

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT 5ª. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente p.

(a) ao Arquivo Geral

Recife, 22 de setembro de 1986

Diretor da Secretaria Judiciária